



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS SOCIAIS-CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO-UAD

ESDRAS FERREIRA ALBUQUERQUE

ESTUPRO MARITAL: ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL FACE OS REFLEXOS
HISTÓRICO-CULTURAIS

SOUSA-PB

2019

ESDRAS FERREIRA ALBUQUERQUE

**ESTUPRO MARITAL: ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL FACE OS REFLEXOS
HISTÓRICO-CULTURAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof (a) Me. Monnizia Pereira Nóbrega

SOUSA-PB

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

A345e Albuquerque, Esdras Ferreira.
 Estupro marital: análise jurídico-social face os reflexos
 histórico-cultural / Esdras Ferreira Albuquerque. - Sousa: [s.n],
 2019.

72 fl.:Il.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientadora: Prof.^a Me. Monnizia Pereira Nóbrega.

1. Estupro Marital. 2. Violência. 3. Patriarcado. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 343.541

ESDRAS FERREIRA ALBUQUERQUE

**ESTUPRO MARITAL: ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL FACE OS REFLEXOS
HISTÓRICO-CULTURAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 29 / 11 / 2019

BANCA EXAMINADORA:

Prof. (a) Me. Monnizia Pereira Nóbrega
Orientador (a) - CCJS/UFCG

Prof.^a Dra. Layana Dantas Alencar
Examinador (a)

Prof.^a Me. Petrucia Marques Sarmiento Moreira
Examinador (a)

Dedico este trabalho a Deus que sempre foi e sempre será a minha base. Aos meus Pais, Maria e Wanderley, os quais são os responsáveis por todas as vitórias alcançadas e obstáculos vencidos. Bem como, a todas as mulheres que já sofreram ou que ainda sofrem violência e não tem uma voz que as representem.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer ao meu Deus por todo o investimento feito na minha vida desde o dia em que cheguei a este mundo. Pelas promessas feitas e cumpridas na minha vida, em especial, durante estes 5 anos. O Senhor me preservou e me proporcionou a realização de mais uma etapa que está se cumprindo.

Aos meus Pais, Maria das Graças e Francisco Wanderley que me proporcionaram os melhores estudos e experiências. Vocês são responsáveis por todas as minhas conquistas e é pelo dois que eu tento vencer através do estudo. Tudo que eu represento por onde quer que eu passe, é reflexo do que me ensinaram. São meus heróis que não usam capas e, por isso, que este momento também são seus.

A minha irmã, Márcia Valéria e sua família que sempre torceram pelo meu sucesso e nos momentos mais difíceis desta caminhada me deram auxílio e o apoio necessário para continuar a caminhada. Saiba que essa vitória também é de vocês.

A todos os meus familiares, que não irei citar os nomes, entretanto foram muito importantes para que eu pudesse vencer mais essa etapa da minha carreira. Que Deus retubua todo o apoio em dobro na vida de cada um.

Aos meus amigos, tanto os que foram feitos durante o curso, Gabriel Moreira, Douglas Galiza, Maylla Bianca, Maria Caroline, Thalyta Maria, Daniele Diniz, Antônio Carlos, Elen Maciel, Letícia P., Sabrina, Marina, Maria Luíza e Rafael, bem como os do ensino médio, Caroline, Natalie, Maria Letícia, Daniela, Alysson, Cíntia Maria, Islânea Blenda e Jardel, que sempre estiveram comigo nesta caminhada. Eu amo vocês e não importa o quão longe estejamos, sempre podem contar comigo.

A minha namorada, Camila Cíntia, pela paciência e cuidado reputados a mim neste momento tão importante. Quando esse trabalho ainda era embrionário fostes a pessoa que me deu forças para que eu prosseguisse. Sempre apoiou as minhas loucuras até mesmo quando nem eu as entendia. Fostes meu porto seguro e é por isso que te agradeço. Essa vitória também é sua.

A minha orientadora, Prof (a) Me. Monnizia Pereira Nóbrega, a qual reputo todo o meu respeito e admiração pela pessoa e profissional que és. Obrigado pelo cuidado e dedicação na execução deste trabalho e na formação deste profissional. A senhora é um GRANDE exemplo.

A Universidade Federal de Campina Grande, campus Sousa e a todas as pessoas que fazem parte desta instituição. Desde terceirizados aos professores, bem como os que fazem parte do Núcleo de Prática jurídica e Núcleo de Conciliação e Mediação, meu muito obrigado. Tenho um grande orgulho de ter feito parte desta instituição. Minha admiração e respeito por todos os profissionais que tornam possível a realização do sonho deste que escreve.

GRATIDÃO Á TODOS!

“Há existir alguém que lendo o que eu escrevo
dirá... Isto é mentira! Mas, as misérias são reais.”

(Carolina de Jesus)

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar o crime de estupro presente no artigo 213, do Código Penal, sob a égide da constância do casamento. Justifica-se em razão da sua extrema relevância e complexidade, tendo em vista ser um crime que dentro de suas bases traz reflexo de uma sociedade que por muito tempo se omitiu e puniu a figura da mulher, ocasionando para a mesma uma condição de vulnerabilidade dentro do seu próprio lar. Nessa perspectiva, o estupro marital é uma prática violenta, a qual um dos cônjuges utilizando-se de meios agressivos, compele a vítima a satisfazer seus desejos sexuais, sob a justificativa da obrigatoriedade do sexo na constância do casamento. De forma a demonstrar a evolução da norma jurídica, no que tange a proteção a liberdade sexual, desde o Código de Hamurabi até as legislações atuais. Salienta-se também que com o advento da Lei nº 12.015/09, inicia-se o marco protetivo em relação às mulheres vítimas de agressão sexual no âmbito familiar, tendo como consequência a possibilidade do cônjuge agressor figurar no polo passivo de uma demanda judicial. Fazendo-se uso de mecanismos instituídos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), organizados em uma Rede de Proteção, a qual atua na prevenção e na proteção de violência contra mulheres. Sob esse enfoque, pode-se afirmar que os reflexos histórico-culturais são fatores preponderantes no processo de criminalização do estupro marital? E como hipótese: Sim, os reflexos histórico-culturais representam o maior empecilho à mulher no que tange a efetivação de seus direitos quando vítima do crime de estupro marital, haja vista que, o contexto social está eivado dos preceitos do patriarcado, representados pela descrença na vítima e por uma cultura de estupro, gerando a legalização do comportamento violento dentro do lar. Sendo assim, o presente trabalho adota o método de abordagem dedutivo. Quanto a forma de abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa qualitativa, enquanto técnicas de pesquisa faz-se uso da pesquisa bibliográfica e documental, aplicando-se também o método histórico-evolutivo como método de procedimento. Ademais, com toda evolução normativa, o crime de estupro reputa-se de difícil constatação, haja vista, a influência histórica e sociocultural exercida nas bases da sociedade, bem como, por tratar-se de uma conduta que ocorre no contexto dos lares, o que dificulta a sua devida averiguação e repressão. Destaca-se que, por sofrer influência ancestral do patriarcado, as mulheres não identificam determinados abusos, conseqüentemente não os denunciam. Destarte, quando há ciência dos mesmos, esbarra-se em muitos obstáculos para efetivar a respectiva denúncia em função do cônjuge agressor. Igualmente, vale destacar que, além dos aspectos citados, a descrença no judiciário e a vergonha do julgamento social, corroboram para que o crime mantenha-se vivo na atualidade e longe da proteção judicial.

Palavras-chave: Violência. Estupro Marital. Patriarcado.

ABSTRACT

The present paper aims to analyze the crime of rape of the article 213 of the Penal Code, under the constancy of marriage. It is justified for its extreme relevance and complexity, taking in consideration that the crime brings reflexes of a society that has long omitted and punished the woman figure, causing them a condition of vulnerability inside their own homes. In this perspective, marital rape is a violent practice in which one of the spouse using aggressive means forces the victim to satisfy its sexual desires under the justification of the obligation sex in the marriage constancy. In order to demonstrate the evolution of the legal rule about the protection of sexual freedom from the Hammurabi Code to the current legislation. It should be added that with the advent of Law n°. 12.015/09, the protective milestone begins for women who are victims of sexual assault in the family context, resulting in the possibility of the aggressor spouse figure in the passive pole of a lawsuit. Considering the mechanisms established by the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/06), organized in a Protection Network which acts to prevent and protect violence against women. Under this approach can it be said that historical and cultural reflexes are preponderant factors in the criminalization process of marital rape? As a hypothesis: Yes, the historical-cultural reflexes represent the greatest obstacle to women in application of their rights as victims of marital rape crime, considering the social context is full of patriarchy precepts represented by disbelief in the victim and a culture of rape, leading to the legalization of violent behavior inside home. Thus, the present paper uses the deductive approach method. The problem approach it is a qualitative research and research techniques use bibliographic and documentary research as well as the historical-evolutionary as a procedure method. Moreover, despite all normative developments the crime of rape is difficult to verify due to the historical and sociocultural influence performed on the foundations of society and because it is a conduct that occurs inside homes, which interferes its proper investigation and repression. It is important to note that for suffering the ancestral influence of patriarchy, women do not identify certain abuses and therefore do not denounce them. Thus, when there is knowledge of the abuses there are many obstacles as well to make the respective denunciation due to the abusive spouse. It is also important to note that in addition to the aspects mentioned the disbelief in the judiciary and the shame of social judgment corroborate the fact of the crime remains alive nowadays and far from judicial protection.

Keywords: Violence. Marital rape. Patriarchy.

ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CEDAW	Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher
CF/88	Constituição Federal de 1988
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CP/40	Código Penal de 1940
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DEAM	Delegacia Especializadas da Mulher
DIPS	Departamento Integralizados de Polícia
DP	Departamento de Polícia
IPEA	Instituto de Pesquisas Especializadas
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DO ESTUPRO: CONCEITO E NOÇÕES GERAIS	13
2.1 Historicidade normativa	13
2.2 Princípios Constitucionais Informativos	19
2.3 Conceito e tipificação penal	22
3 DO ESTUPRO MARITAL	31
3.1 Configuração do crime	31
3.2 Aspectos Históricos e Socioculturais da violência contra a mulher	33
3.3 Casamento face ao débito conjugal	37
3.4 Maridos como sujeitos do crime de estupro marital: posicionamentos doutrinários e judiciais.....	41
4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS-SOCIAIS	48
4.1 O ciclo da violência	48
4.2 O papel do Judiciário na proteção à liberdade sexual da mulher	54
4.3 A Lei Maria da Penha e a rede de proteção à mulher.....	57
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

A violência é um ato indiscriminado do uso da força física ou de poder, com fins de obter de outrem uma conduta positiva ou negativa, mesmo contra a vontade da vítima. Desde que se tem ciência, das primeiras civilizações até a atualidade, este fenômeno encontra-se enraizado no seio social.

No caminhar da evolução social, tais atos agressivos foram especializando-se, ao ponto de tornar-se um mal irremediável, abrangendo outros aspectos além do físico. É neste contexto onde se inicia as discussões acerca da conduta criminosa no contexto familiar, qual seja, o estupro marital.

O estupro marital é o ato sexual não consentido no contexto do casamento, onde o cônjuge agressor utiliza-se de violência ou grave ameaça com o intuito de satisfazer os seus desejos. Tal prática, não goza de tipificação própria, logo, sua previsão dar-se através da abrangência do texto penal.

Diante deste contexto, muitas mulheres encontram-se em situação de violência, em especial, a sexual, haja vista o desconhecimento da norma, bem como em razão do contexto em que estão inseridas, o qual sofre influências históricas e socioculturais, onde o patriarcado até hoje domina as relações familiares. Nesta concepção, criou-se a ideia de que o casamento e práticas criminosas não se coadunam, visto que tudo que ocorre no contexto mencionado (casamento) não padece de ilegalidade, o que torna inviável falar-se em crime dentro desta relação. Sob esse enfoque, pode-se afirmar que os reflexos histórico-culturais são fatores preponderantes no processo de criminalização do estupro marital?

Assim sendo, o presente trabalho terá como objetivo geral analisar o crime de estupro presente no artigo 213, do Código Penal, sob a égide da constância do casamento. Por conseguinte, terá como objetivos específicos: expor os aspectos referentes ao estupro com seu conceito e evolução normativa; examinar o estupro marital e sua influência histórico e sociocultural; e demonstrar os aspectos referentes à violência dentro do contexto da Lei Maria da Penha, especificando como ocorre a atuação do Judiciário e quais os instrumentos responsáveis na preservação dos direitos e garantias das mulheres vítimas de estupro marital.

Nesses termos, o primeiro capítulo fornecerá noções a respeito do estupro, assim como, a historicidade normativa da conduta criminosa até o contexto atual. Bem como, o conceito e tipificação penal do crime em comento, ressaltando, também, os princípios constitucionais de proteção à liberdade sexual.

O segundo capítulo, por sua vez, tratará do estupro marital abordando a configuração do crime, bem como a influência histórica e sociocultural responsáveis pela manutenção da prática na atualidade. Por conseguinte, adentrar-se-à na discussão a respeito do casamento face ao débito conjugal, conceituando-os e demonstrando sua relevância e influência no que tange a tipificação penal. Outrossim, discutirá a respeito da possibilidade do marido figurar como sujeito do crime de estupro marital a luz do posicionamento Doutrinário e dos Tribunais.

Quanto ao terceiro capítulo, este tratará da violência contra a mulher e os seus reflexos jurídicos-sociais, enfatizando como funciona o ciclo da violência, e como se dá a atuação do Judiciário na proteção à liberdade sexual no meio familiar. Se abordará também, os instrumentos de proteção normativos na atuação legal e institucional quanto a garantia dos direitos da mulher vítima de violência.

Para o alcance de tais objetivos, será adotado como método de abordagem o dedutivo, partindo-se da análise interpretativa genérica de como o estupro e sua tipificação penal infere-se na conduta do estupro marital e todos os seus reflexos históricos e socioculturais. E como técnicas de pesquisa fará uso da bibliográfica e da documental, a primeira consistindo no estudo da doutrina penalista, bem como em artigos científicos e dissertações a última embasada no estudo normativo e nos julgados relacionados ao tema. Enquanto método de procedimento se utilizará do histórico-evolutivo através da análise da evolução histórica do texto normativo concernente a prática do estupro marital, desde o Código de Hamurabi, perpassando pela legislação nacional até a tipificação dos dias atuais.

Desta forma, diante de toda reflexão acerca do estupro marital, a presente temática justifica-se em razão da sua extrema relevância e complexidade, tendo em vista ser um crime que dentro de suas bases traz reflexos de uma sociedade que por muito tempo se omitiu e puniu a figura da mulher, ocasionando para a mesma uma condição de vulnerabilidade dentro do seu próprio lar. Discutir sobre o assunto e seus reflexos jurídicos-sociais constitui um mecanismo capaz de representar uma mudança no ideário social e Judicial, ainda eivado de resquícios do patriarcado.

2 DO ESTUPRO: CONCEITO E NOÇÕES GERAIS

O estupro é considerado uma conduta bárbara que põe em xeque a liberdade sexual do agente, seu direito de escolha, bem como reduz a credibilidade da pessoa ofendida, criando assim, sequelas incuráveis. Para chegar até como consta na previsão legal atual, a conduta em destaque passou por uma enorme evolução histórica, bem como, a norma que tipifica a conduta. Atualmente, o crime deixou de ser considerado, na sua natureza, contra o costume, passando a galgar um caráter mais amplo, qual seja de liberdade sexual. Outrossim, com o advento da Lei 12.015/09, o legislador tratou de unir algumas figuras típicas, outrora vistas em separado, agora, unificado ao artigo 213 do CP, quais sejam, estupro e atentado violento ao pudor. Igualmente, vale destacar que com o advento da Constituição de 1988, a estrutura penal do crime de estupro passou a ser visto sob a ótica principiológica, acrescentando a norma uma condição de aplicabilidade justa e efetiva.

2.1 HISTORICIDADE NORMATIVA

Para iniciar os estudos referentes a determinado instituto se faz mister acompanhar o seu desenvolvimento até a sua aplicação atual. Principalmente quando se trata de uma norma jurídica, visto que ela é responsável por determinar um limite entre a atuação lícita e ilícita.

O artigo 213, do Código Penal, regula a figura típica do estupro, hoje, como uma prática mais ampla que pode ser configurada por qualquer pessoa, não levando em consideração a cor, o gênero ou classe social. Entretanto, nem sempre foi assim. Para alcançar o patamar normativo atual, que, alias, já pode ser considerado ultrapassado, houve uma luta imensa por uma norma que abraçasse as demandas sociais e o preço a ser pago recaiu nas costas das mulheres.

Durante toda a História da humanidade a prática do estupro é considerada pela sociedade como ato deplorável, torpe e não aceitável. Corroborando com esse posicionamento, prelecionam Hoffbauer e Lacerda (1959, p. 114) que “desde os mais antigos tempos e entre quase todos os povos, a conjunção carnal violenta foi penalmente reprimida como grave malefício”. Entretanto, na mesma proporção, o ato tem sido praticado por agentes durante todo o percurso da História, sendo, muitas das vezes, apoiado pelo Estado.

Nas codificações antigas, como o Código de Hamurabi que data de 1772 A.C, já existia tipificação para práticas violentas contra a mulher, senão, veja-se: “art. 130 Se alguém

viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre”. (PERENTONI, 2009).

Tal tipificação ostentava uma noção de estupro bem específica, apresentando requisitos para que ocorresse a prática, quais sejam, a mulher deveria ser virgem e está vivendo na casa paterna, bem como, para que houvesse a pena capital e a mulher lograsse a condição de livre, o agente deveria ser surpreendido no ato sexual. Apesar de não usar a terminologia estupro, as legislações antigas tinham punições que muitas das vezes, retiravam a vida do agente agressor, conforme o citado autor (2009).

O termo estupro advém da palavra “*stuprum*” em latim que significa vergonha ou desonra. Tal termo, na legislação romana, foi utilizado para configuração de diversos crimes, sejam eles de caráter violento ou não, praticados por homens ou mulheres. O crime de estupro praticado com violência contra a mulher (*stuprum violentatum*) era punido com a morte (*Lex julia de vi publica*), conforme estabelece Estefam (2019). Nas lições do autor supracitado (2019, p. 718), poucas legislações não trouxeram no seu arcabouço jurídico algo referente à prática do crime em análise:

Ao tempo das codificações, foram poucos os textos legais que não trataram do assunto, notando-se, em boa parte daqueles elaborados no século XIX, a influência (atualmente inadmissível, mas aceitável à época) de concepções morais e da tentativa de conformação da sexualidade segundo determinados padrões.

Foi, também, no Direito Romano que se buscou distinguir a figura do estupro da figura do adultério. Neste sentido especifica Bittencourt (2015 *apud* ROSA, 2019, p. 48) que:

[...] no antigo direito romano rocurou-se distinguir adultérios e *stuprum* significando o primeiro a união sexual com mulher casada e o segundo a união sexual ilícita com *vi va*. Em sentido estrito, no entanto, considerava-se estupro toda união sexual ilícita com mulher não casada. Contudo a conexão carnal violenta, que ora se denomina estupro, estava para os romanos no conceito amplo do *crimen vis*, com a pena de morte.

Cumprido destacar que na Idade Média, as penas para a prática de congresso sexual violento, conforme estabelece Bittencourt (2019) seguiu a mesma linha do Direito Romano, qual seja a pena capital. Quanto ao atentado violento ao pudor, na legislação romana não houve o reconhecimento da prática. Na verdade, a mesma estava dentro da definição de *stuprum*.

No que tange a legislação nacional, a tipificação do estupro sempre existiu. Entretanto, de 1500 até 2009, houve sucessões normativas que modificaram os aspectos normativos a respeito da prática do estupro. Tais modificações têm uma importância imensa na evolução do Direito Penal, no que tange ao tratamento de tal conduta, visto que, torna-se possível traçar todos os aspectos envolvidos neste interesse, em função da confecção da norma, bem como, quais aspectos permaneceram e os que decaíram com o decurso do tempo.

Assim, retroagindo até o período colonial, o Brasil vivia sob a égide das ordenações, Afonsinas (1500-1514), Manuelinas (1514-1603) e Filipinas (1603-1916). Dentro deste contexto, é importante mencionar que havia tipificação para a conduta que, hoje, é conhecida como estupro, entretanto, com nomenclatura e aspectos distintos influenciados pela época. De acordo com Fayet (2011, p. 25) as Ordenações Filipinas, no livro V, título XVIII, dispunham que: “Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della, ou a leva per vontade. Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morra por ella¹.”

Neste caso, extraindo a inteligência da norma, há a descrição do crime de estupro, mesmo que não fosse utilizada a terminologia, bem como, a punição para tal conduta (dormir com uma mulher forçosamente) era a pena capital. Ainda que o agente viesse a casar com a vítima, não escaparia da morte.

Ainda de acordo com o citado autor (2011, p. 25) as Ordenanças Filipinas ainda estabeleciam outro tipo de pena:

[...], nos titulos XIII a XXXIV, as ordenanças estabeleciam as penas de morte por fogo até que lhe seja feito pó, degredo, açoitamento, confisco de bens e multas para os comportamentos sexuais da época, prevendo penalidades para o que viria a ser considerado o atentado violento ao pudor, isto é, atos libidinosos diversos da conjunção carnal, muitas vezes praticados sem violência de qualquer espécie.

Por sua vez, conforme estabelece o Código Criminal do Império, de 1830, dentro do Capítulo II, na Seção I, prelecionava a conduta criminosa do estupro, dispondo que:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos.
Penas – desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

¹ O termo per força, diz respeito à utilização da força para alcançar o intento desejado, bem como trava della ou travar alguém é agarrar-lhe ou tomar-lhe.

Art. 220. Se o que cometer o estupro tiver em seu poder ou guarda da deflorada.
 Penas – de desterro para fora da província, em que residir a deflorada, por dois a seis anos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro for cometido por parente da deflorada em grão, que não admita dispensa para o casamento.

Penas – de degredo por dois a seis anos para a província mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas – de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta.

Penas – de prisão por um mês a dois anos.

Art. 223. Quando houve simples ofensa pessoa para fim libidinoso, causando dor, ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas – de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente à metade do tempo, além das em que incorrer o réu pela ofensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor de dezessete anos, e ter com ela cópulas carnis.

Penas – de desterro para fora da comarca em que residir a seduzida, por um a três anos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverá as penas dos três artigos antecedentes os réus que casarem com as ofendidas.

Segundo Fayet (2011, p. 26), o citado Código era caracterizado “[...] elo esboço de uma individualização da pena, pela existência de atenuante e agravante e, por um julgamento especial para menores de 14 anos”. Entretanto, a codificação traz dentro desse contexto, a concepção de “mulher honesta” e “mulher virgem” o que aponta para os valores culturais daquela época, em tratar a mulher como objeto de desejos sexuais. É cediço notar, também, que diferentemente das Ordenanças Filipinas, o Código em estudo flexibilizou suas penas, em razão das utilizadas na norma anterior, tornando ainda mais visível a desigualdade na norma.

Igualmente, merece todo o destaque no texto legal o que se lia nas entrelinhas, em sede do artigo 222, da norma em comento, a qual, conforme Fayet (2011) embora trazendo em seu bojo o que seria a prática do estupro, não visa proteger a figura da mulher vitimada, mas sim a moral de uma sociedade, quando especifica uma característica do sujeito do tipo, qual seja, mulher honesta. Se a tal mulher não angariasse esse status (por exemplo, uma prostituta), teria o agente causador da conduta criminosa uma atenuação na sua pena, e caso contraísse matrimônio com a vítima, estaria isento das penas estabelecidas nos artigos 222, 223 e 224 conforme expressa inteligência do seu artigo 225. Diante deste contexto, a norma legal se demonstrava ultrapassada e necessitava de uma atualização.

Em 11 de outubro de 1890, o Código Criminal da República foi decretado. Apesar do tempo de duração de um Código ao outro, não houve tanta evolução. Tendo muitas semelhanças com o Código Criminal do Império, conforme estabelece Fayet (2011). Tanto é que a tipificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor constavam dentro do

título VIII (segurança da honra, honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor) e do Capítulo I (violência carnal), nos arts. 266 a 269, *in verbis*:

Art. 266. Atentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violência ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou depravação moral; Pena: prisão cautelar por um a seis anos.

Parágrafo único: na mesma pena incorrerá aquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com ela ou contra ela atos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher menor de idade, empregando sedução, engano ou fraude; Pena: de prisão celular por um a quatro anos

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta.

Pena: prisão celular por um a seis anos.

§1º. Si a estuprada for mulher publica ou prostitua. Pena: de prisão celular por seis meses a dois anos.

§2º. Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se de estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência estende-se não só o emprego da força física, mas como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades físicas, e assim da possibilidade de resistir e defenderse, hipnotismo, o clorofórmio, o ether, e em geral anestésicos e narcóticos.

Observa-se que na legislação de 1890 não houve distinção na prática do estupro, com relação à condição de virgindade da mulher, podendo, para tanto, a mesma ser virgem ou não. Destarte, a norma retoma uma condição para ocorrência da prática criminosa, qual seja “mulher honesta”. Neste sentido, é importante destacar o entendimento de Fayet (2011, p. 28) ara o qual “[...] o tipo penal figurado deixa uma margem à discussão sobre a honestidade da vítima, que perdurou por muitos anos, submetendo-a, além da vergonha de ter sido violentada, à apreciação pública de sua honestidade”.

Atualmente, de acordo com Pensenti (2019), vigora no ordenamento jurídico pátrio o Código Penal Republicano de 1940, o qual em relação às codificações anteriores trouxe inovações, em particular na figura do estupro, que deixou de ser específico e ganhou um caráter mais amplo, não levando em consideração conceitos como honestidade, virgindade ou condição social em que a vítima esteja inserida. A pena desta conduta criminosa passou a ser mais rígida e a condição da mulher passou a ser vista de uma forma diferente.

Inicialmente, o Código Penal tratou do estupro e do atentado violento ao pudor, apesar da tenuidade das condutas, com sanções distintas, como se vê pelos dispositivos legais que seguem:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

Pena: reclusão de três a oito anos

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.
Pena: reclusão de dois a sete ano.

Entretanto, de acordo com Fayet (2011), tal situação de distinção de pena perduraram até a edição da Lei n. 8.072/90, Lei dos Crimes Hediondos, a qual passou a considerar como hediondos ambos os crimes e impôs a combinação dos citados artigos com o artigo 223, *caput* e parágrafo único, do CP, bem como, modificou as penas das figuras típicas em comento. Desta forma, a tipificação penal passou a vigor com a seguinte modificação:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.
Pena: reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos.
Art. 214. Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.
Pena: reclusão de 06 (seis) a 10 (dez).

Por sua vez, com o advento da Lei 12.015/09, modificações ocorreram e os chamados “crimes contra os costumes” assaram a ser tratados como “crimes contra a dignidade sexual.” Com tal alteração, a proteção jurídica que outrora se dava em função da moral média da sociedade, resguardando os bons costumes, passou a proteger a dignidade sexual do indivíduo, conforme estabelece Capez (2019). Outrossim, houve a unificação da conduta de atentado violento ao pudor e estupro em um só, revogando, portanto, o artigo 214, do Código Penal.

Ainda de acordo com o citado autor (2019), com o advento da Constituição de 1988, a norma máxima, no seu artigo 1º, *caput*, estabeleceu como base, o Estado Democrático de Direito. Tal dispositivo é responsável por todas as outras bases de formação do Estado, do qual decorre, a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, CF/88), bem como o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/88), princípio do qual decorrem outros, quais sejam, liberdade sexual e inviolabilidade da intimidade.

Cumprе ressaltar que, apesar de todo o avanço da legislação, ainda tem-se a dificuldade de entender que a figura da mulher não pode ser comparada a objeto de posse de um indivíduo. Por mais que a norma tente avançar, a sociedade anda na em sentido oposto deste avanço, diuturnamente, aumentam as estatísticas de mulheres vítimas de violência doméstica.

E como um dos mecanismos de tentativa de combate a tamanho retrocesso, surge a Lei Maria da Penha, (Lei 11.340/06), a qual de acordo com Silva (2011):

[...], foi resultado de tratados internacionais, firmados pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir contra futuras agressões e punir os devidos agressores. Foram duas as convenções firmadas pelo Brasil: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), conhecida como a Lei internacional dos Direitos da mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”.

Portanto, é a citada lei um dos importantes instrumentos de atuação frente a práticas que insistem em se manter vivas na conjuntura atual, tais como o patriarcalismo. Bem como, na luta, prevenção e na proteção efetiva de condutas que ponham em risco a figura da mulher.

2.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFORMADORES

A Constituição Federal é o cerne de todo o ordenamento jurídico pátrio. É dos seus átrios que advém todas as outras normas. Bem como, é considerada um espelho para toda atuação na seara infraconstitucional. A Carta Política é composta por um conjunto de normas que regulam o caso concreto em função das suas especificidades. Estas normas de caráter geral se subdividem em regras e princípios.

No que tange as regras, conforme estabelece Souza (2014), as mesmas são responsáveis por estabelecer o que é devido e o que não é em função das determinações contidas nelas próprias, ou seja, tudo o que consta na norma deve ser observado, visto que contêm determinações no âmbito daquilo que é juridicamente possível e fático.

Por sua vez, são os princípios, instrumentos que conferem a norma uma característica de eficácia e aplicabilidade justa. Haja vista que a mesma, na sua positividade, não expressa uma solução plausível para os problemas sociais. Portanto, os princípios surgem como um mecanismo de refrear a produção das normas, ampliando-a para se adequar a realidade preexistente, como bem explica o citado autor (2014).

Ainda acerca dos princípios explica Cruz (2003, p. 123) que:

Princípios constitucionais são normas jurídicas caracterizadas pelo seu grau de abstração e generalidade, inscritas nos textos constitucionais formais, que estabelecem os valores e indicam a ideologia fundamentais de determinada sociedade e de seu ordenamento jurídico. A partir deles todas as outras normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas.

Ainda neste desiderato, vale destacar a contribuição de Barcellos (2013, p. 98) onde expõe que:

Na trajetória que os conduz ao centro do sistema, os princípios tiveram que conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta ou indireta, deixando para trás a ideia de que seriam elementos exteriores ao Direito, passaram a ser identificados como mandamentos nucleares, disposições fundamentais que serviam, ao mesmo tempo, como fonte de unidade do ordenamento e critério para adequada interpretação das normas jurídicas. Neste sentido, é o que dizia, por exemplo, que a violação de um princípio era muito mais grave do que a transgressão de uma norma qualquer. O que transparece nessa noção, em primeiro lugar, é a distinção entre princípio e norma, peremptoriamente afastada pela dogmática contemporânea [...]. É evidente, ainda, e em segundo lugar, a primazia axiológica atribuída aos princípios em relação às regras. Transposição completa dos princípios para o mundo do Direito se deu, verdadeiramente, a partir da ampliação da noção correta de norma jurídica, que a passou a constituir um gênero dentro do qual se distinguem as regras e os princípios: enquanto as regras contem um relato mais objetivo, dirigindo-se, em primeiro plano, para a fixação de uma conduta a ser observada, os últimos têm maior abstração, estabelecendo, imediatamente, um estado de coisa a ser atingido.

Dentre as premissas implícitas ou explícitas na Constituição Federal de 1988, vale destacar, como princípios fundamentais, o da dignidade da pessoa humana, o da inviolabilidade da intimidade, e o da liberdade sexual.

É o princípio dignidade da pessoa humana o norteador de toda a atuação constitucional. Apresenta-se expresso no artigo 1º, III, da Lei Maior, como um dos fundamentos que compõem a República Federativa do Brasil. De acordo com Nunes (2010), pode-se mencionar que o princípio em tela nasce com cada indivíduo e é intrínseca a sua existência, ou seja, a condição de ser humano conferindo ao mesmo o caráter de dignidade. Sendo assim, tal caráter é o que diferencia cada pessoa e a iguala na condição de ser respeitada e considerada por seus pares.

Ademais, conforme preleciona Nucci (2011, p. 30):

A dignidade da pessoa humana é princípio regente do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF), constituindo-se de dois aspectos, objetivo e subjetivo. Sob o ponto de vista objetivo, abrange a segurança do mínimo existencial do indivíduo, que precisa ver atendidas as suas necessidades básicas para a subsistência, tais como, moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social. No enfoque subjetivo, abarca o sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano, destacando-se como indivíduo, desde o nascimento até o final de sua trajetória, durante a qual formam sua personalidade e relaciona-se em comunidade, merecendo particular consideração do Estado.

No que diz respeito à tipificação do crime de estupro estabelecido no Código Penal, em específico, no contexto familiar (entre marido e mulher) temática do presente trabalho, a norma penal deve absorver os fundamentos constitucionais, quando da aplicação da sanção ou quanto à prevenção do delito, visto que, tal prática afronta o status de pessoa digna, submetendo-a a condição de pessoa não humana.

Outro princípio que merece destaque, é o da inviolabilidade da intimidade esculpido no artigo 5º, X, da CF/88, o qual é considerado um importante instrumento do indivíduo, no que tange à proteção e o desenvolvimento de uma vida íntima saudável. Tal premissa reverbera-se em outros princípios e regras constitucionais, tais como, sigilo das correspondências e inviolabilidade da casa. (SOUZA, 2014).

Este princípio também está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e a liberdade individual. Posto que, adentra a seara do ser de cada pessoa, ou seja, sua forma de autogoverno, organização e liberdade de dirigir seus passos sem a necessidade da influência ou intromissão de outrem. Caso esse direito seja violado, colocará em xeque todo o desenvolvimento da personalidade do agente, bem como, a sua intimidade.

Conforme os avanços da sociedade, em razão da explosão da era digital, buscam-se cada vez mais a tão sonhada intimidade, visto que, a exposição pessoal tem sido constante, não escolhendo o grupo social, raça, cor ou gênero, requerendo da norma uma proteção efetiva, para que cada agente desfrute da sua intimidade de forma individualizada.

Outrossim, a proteção a intimidade é indispensável no ordenamento jurídico pátrio, em razão de que, ela está ligada, entre outras coisas, a liberdade sexual do agente que, pode ser disposta de acordo com suas vontades, sem vícios ou máculas.

Dentre os aspectos desenvolvidos neste trabalho, o princípio da liberdade sexual é um importante instrumento que decorre do bem jurídico tutelado no tipo penal em estudo. Sendo assim, ele ocupa um lugar especial dentro do contexto legal, sendo responsável por impor um limite entre uma atuação criminosa ou não criminosa.

De acordo com Marcão e Gentil (2011, p. 46), a liberdade sexual significa:

[...] uma esfera de ação em que o indivíduo - e só ele - tem o direito de atuar, e atuar livremente, sem ingerência ou imposições de terceiros. A liberdade sexual diz respeito diretamente ao corpo da pessoa e ao uso que dele pretende fazer. Ao punir condutas que obriguem o indivíduo a fazer o que não se deseja, ou a permitir que com ele se faça o que não quer com o próprio corpo, a norma penal está tutelando sua liberdade sexual.

Sendo assim, na seara penal, o Código Penal se encarregou da proteção da liberdade sexual resguardando o bem jurídico mais íntimo de cada ser humano. A tipificação penal, esculpida no artigo 213, e seus parágrafos, do Código citado merece o devido destaque, em específico, na prática do delito no seio familiar, que é objeto da presente monografia.

Tem-se, portanto, que a liberdade sexual é um direito dado a todo agente independente de qualquer variante, sendo oportuno destacar que o ato de disposição da liberdade própria é exclusivo de cada pessoa que detém o direito. Logo, em hipótese alguma pode ser violada, sob nenhum argumento, por se tratar de uma haste de sustentação constitucional do ordenamento jurídico pátrio.

2.3 CONCEITO E TIPIFICAÇÃO PENAL

O estupro é uma conduta violenta não só em caráter físico, conquanto em todas as esferas de existência do ser humano. É o ato de retirada da vontade de outrem em razão de suprir necessidades individuais e próprias do agente agressor. Com a nova redação dada pela Lei nº 12.015/09, o legislador uniu a figura de dois crimes em um só. O artigo do título VI, “Dos crimes contra a dignidade sexual” uniu-se ao capítulo I, tornando-se, assim, crimes contra a liberdade sexual. Ou seja, deixa de ser considerado crime contra os costumes e agora, tal conduta, passa a ser ligada a dignidade sexual da mulher.

Nesse sentido, conforme Soares (2015, p. 01):

O estupro é a coação feita pelo homem ou pela mulher que, mediante emprego violência (física ou real) ou grave ameaça, compele: a) a mulher ou o homem à cópula sexual (é necessário a introdução, ainda que parcial, do pênis na cavidade vagina); b) a mulher ou homem a prática, ativa ou passiva, de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, tais como o coito anal, interfemura, sexo oral, masturbação, etc [...]

É cediço demonstrar que, com a modificação feita no Código Penal a figura típica do crime de estupro não só engloba a figura masculina, bem como a feminina. Igualmente, a tutela legal passou a abranger além da cópula sexual, outras práticas de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Isso retrata um panorama evolutivo percorrido pela legislação penal no que tange ao assunto.

Por se tratar de uma conduta de uma reprovabilidade imensa, bem como, por estar diante de uma das maiores mazelas da sociedade, o estupro engloba o rol dos crimes considerados hediondos, conforme estabelece a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), em seu artigo 1º, V, *in verbis*:

Art. 1º São **considerados hediondos** os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

[...]

I - **estupro** (art. 213, caput e §§ 1o e 2o);

II - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1o, 2o, 3o e 4o); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). (grifos nosso).

[...]

Entretanto, é oportuno mencionar que com a nova redação dada ao artigo, alguns dispositivos do respectivo Codex foram revogados, como infere o antigo artigo 223 e o seu parágrafo único que, outrora, cumulado com o artigo 213 compunha o crime de estupro, sendo agora, tal artigo revogado e inserido no próprio texto do artigo 213 do Código Penal, criando novos parágrafos. Igualmente, também é enquadrada na Lei de Crimes Hediondos a forma simples e qualificada do crime de estupro, no seu respectivo inciso V, conforme salienta Capez (2019).

Ainda é importante destacar, de acordo com Barbosa e Tessmann (2014, p. 04), que:

Considera-se estupro marital a violência sexual empregada contra a mulher na constância da união conjugal, praticada pelo seu próprio cônjuge, mediante violência física ou moral. [...] pode ser praticado por qualquer pessoa empregada a qualquer pessoa, não fazendo distinção se a pessoa é virgem, solteira ou casada, bastando que o agressor constranja a outra pessoa impondo sobre a mesma o uso da força física ou que pratique a violência moral para obter seu objetivo sexual, considera-se estupro.

Logo, o alcance estabelecido no artigo 213, do Código Penal, abarca tanto pessoas solteiras, casadas ou virgens, bem como se a violência é física, psicológica ou moral, não sendo relevante, para tanto, qualquer distinção. Sendo assim, observa-se que o estupro caracteriza-se pelo ato de qualquer pessoa constranger outrem a violar a sua liberdade sexual. Já a prática sexual não consentida dentro do relacionamento conjugal, resulta-se da conduta desempenhada por um dos cônjuges em função do outro, de manter relação sexual forçada em razão de serem os mesmos casados.

Para que haja a caracterização da conduta delituosa devem-se observar os elementos que constituem a prática delitiva, para que reste configurado o crime estudado. Neste sentido, vê-se, portanto, que o citado dispositivo legal apresenta todos os elementos norteadores do tipo penal em estudo:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Possuindo a tipificação penal de estupro dois elementos: o objetivo e o subjetivo. O elemento subjetivo é aquele encontrado na pessoa do sujeito, ou seja, no psicológico do autor da conduta criminosa. Diz respeito ao dolo e a culpa. Já o elemento objetivo, está intimamente ligado ao objeto do crime, qual seja o fato em si não sendo observada a parte subjetiva do agente. A respeito, expressa Maggio (2013, p. 01) que:

O elemento subjetivo do crime de estupro é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Não se exige nenhum fim especial de agir (satisfação da lascívia ou outra qualquer). Assim, também estará configurado o estupro se a intenção do agente era humilhar a vítima, ganhar uma aposta de amigos, contar vantagem a terceiros etc.

Assim, tem-se como elemento subjetivo do tipo penal em estudo o dolo, logo, está diretamente ligada à ideia do agente ativo em cometer o crime em questão. Por sua vez, o elemento objetivo, está ligado ao fato em si, ou seja, conjunção carnal, violência ou grave ameaça, ou outro ato libidinoso.

Conforme mencionado anteriormente, dentro do elemento objetivo está o ato de constranger, o qual nas lições de Nabuco (2019, p. 02):

[...] a conduta típica é constranger, que tem o sentido de forçar, coagir, impelir, obrigar. Trata-se de verbo bitransitivo, que pressupõe a existência de objeto direto e indireto. Constranger (obrigar) alguém a alguma coisa, ou seja, constranger alguém (objeto direto) à conjunção carnal ou outro ato libidinoso (objeto indireto).

Neste sentido, especifica Rosa (2019) que a palavra *constranger* é o mesmo que forçar, obrigar determinada pessoa a manter com ela relações sexuais ou outro ato libidinoso, bem como deixar o agente em uma situação indefesa frente o ato praticado. Tal conduta acarreta em ações por parte da pessoa constrangida, que não seriam desempenhadas em situações fáticas normais. Logo, o ato de *constranger*, vicia a conduta do agente passivo, tornando-a ilegal diante do ordenamento jurídico.

No que tange a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, é cediço demonstrar que, a primeira diz respeito à prática da introdução do órgão genital masculino (pênis) no órgão genital feminino (vagina). Já o segundo, diz respeito a ato diverso da conjunção carnal, ou seja, qualquer outro ato de cunho sexual, tais como: sexo oral, anal.

A norma penal faz distinção a respeito do que seria praticar ou permitir que com ele se pratique (ato libidinoso). Tal distinção diz respeito ao papel da vítima na prática do ato sexual. Ou seja, quando ela é constrangida a manter com o agente agressor a prática de sexo oral, mediante o emprego de arma de fogo, a mesma é considerada sujeito ativo. Já na hipótese em que a vítima é submetida à prática de sexo oral, onde o agente agressor a compele a satisfazer suas vontades ou atos sexuais, bem como quando é submetida ao coito anal, é considerado sujeito passivo da conduta, conforme estabelece Nabuco (2019).

Vale destacar que, conforme demonstra Rosa (2019), o elemento objetivo pode ser caracterizado pela prática da conjunção carnal, qual seja, a introdução no todo ou em parte do pênis na vagina da mulher de forma agressiva ou forçada, bem como outro ato libidinoso (coito oral, anal). Já o elemento subjetivo, que está intimamente ligado à vontade (psicológico) do agente em cometer a prática delituosa, não levando em consideração à vontade ou o consentimento da vítima em nutrir com ele tal prática, usando assim, a violência ou grave ameaça.

No que tange a violência ou grave ameaça, de acordo com Nabuco (2019), é considerada a força física, tal qual é imposta para vencer a resistência do objeto que se quer sob seus domínios. Neste caso, a violência física é instrumento para vencer a resistência imposta pela vítima. Já a grave ameaça é a violência direcionada a moral da vítima, ou seja, aquela que causa intimidação ou medo, acarretando à entrega a concupiscência do agente agressor, como forma de evitar um grande mal, que em última instância causa a morte da mesma.

Sendo assim, tanto a violência física como a grave ameaça são artifícios colaboradores para o exercício da violência sexual. Tal fenômeno, conforme especifica Facuri (2013 *apud* GALVÃO, 2019, p. 01) é considerado:

[...] um fenômeno universal, em que não existem restrições de sexo, idade, etnia ou classe social. Embora atinja homens e mulheres, as mulheres são as principais vítimas, em qualquer período de suas vidas. E as mulheres jovens e adolescentes apresentam risco mais elevado de sofrer esse tipo de agressão.

É importante mencionar que, violência sexual não escolhe idade, etnia ou classe social, com bem específica Galvão (2019). É um fenômeno que abrange uma universalidade de pessoas, podendo ser homens ou mulheres. Entretanto, como já demonstrado, as mulheres são as principais vítimas desse tipo de violência, em razão dos aspectos históricos, caracterizados pela patriarcado, como também, aspectos sociais e culturais.

Dentro desta perspectiva, na visão de Diniz (2013) é notória que na violência sexual:

Uma mulher vitimada pelo estupro não é só alguém manchada na honra, como pensavam os legisladores do início do século 20 ao despenalizar o aborto por estupro, mas alguém temporariamente alienada da existência. Honra, dignidade, autonomia são ignoradas pelo estuprador, é verdade. Mas o estupro vai além: é um ato violento de demarcação do patriarcado nas entranhas das mulheres. É real e simbólico. Age em cada mulher vitimada, mas em todas as mulheres submetidas ao regime de dominação.

Sendo assim, a violação causada à figura da mulher é um retrato de uma forma de dominação que ainda luta para existir com o avanço dos tempos. É o ato de submeter a condição feminina a uma pena de caráter perpétuo, qual seja, permanecer por toda a vida sob a égide de uma dominação que escravizam suas vaginas e ofuscam a liberdade dos seus corpos, em razão de outrem não conter o seu ímpeto em destilar suas mazelas e conter suas vontades.

Como visto, e de acordo com Bittencourt (2019), o ato de constranger alguém a manter conjunção carnal, consuma-se com a introdução, parcial ou total, do órgão genital masculino no órgão genital feminino, não levando em consideração se houve o rompimento da membrana himenal ou não. Bem com, não é necessário a ejaculação para fins de configuração do crime.

No que tange a modalidade - praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal -, restará configurado com a efetiva realização do ato libidinoso ou execução de ato diverso da conjunção carnal. A forma tentada deste delito é aceita pela doutrina, apesar da dificuldade na constatação.

Para Capez (2019), corroborando com o entendimento acima citado, reputa-se consumado quando houver a introdução do pênis na cavidade vaginal, seja tal ação parcial ou total. Entretanto, é cediço mencionar que, o mero contato dos órgãos sexuais configura-se a tentativa de estupro. Sendo que, para tanto, seja efetiva a manifestação de vontade do agente em consumir a conjunção carnal.

Outra possibilidade de ocorrência, com responsabilidade diversa da já mencionada é, aquela em que não há a existência inicial do contato físico do agente com a vítima, mas há a utilização de uma grave ameaça. Neste caso, caso o agente no percurso da ação, desiste voluntariamente (artigo 15, CP) de completar a conduta criminosa, responde pelo crime de Constrangimento Ilegal previsto no (artigo 146, CP), visto que, na hipótese de desistência voluntária, o agente só é punido pelos atos até então praticados.

Ainda de acordo com Capez (2019, p. 89) “[...] ode suceder que o agente pratique atos libidinosos diverso da conjunção carnal (coito anal ou oral), vindo depois a realizar a conjunção carnal”. Neste caso em específico, o agente respondia pelo antigo crime de atentado violento ao pudor, no entanto, com o advento da Lei 12.015/09, houve uma integração da conduta outrora citada ao artigo 213, do Código Penal, sendo que, ocorrendo à prática em um mesmo contexto fático, haverá a hipótese de crime único.

No que diz respeito à prática de outro ato libidinoso, conforme estabelece Nucci (2019), basta para a configuração, apenas o toque físico que tenha o condão de gerar na vítima um constrangimento, em razão da exposição sexual proferida pelo autor, que advém do intuito de satisfazer o prazer sexual do mesmo.

É importante mencionar a dificuldade que existe na análise do ato libidinoso, para ter-se com precisão, se houve crime consumado ou tentado. A respeito assevera Nucci (2019, p. 21) que “[...] até mesmo para avaliar o que é tentativa e o que é consumação, em matéria de atos libidinosos forçados, ingressam o senso de cada um e suas percepções dos fatos, nesse nível, subjetiva.”

Ante o exposto, cumpre ressaltar que o Código Penal apresenta as formas de aplicação da norma de acordo com a conduta desempenhada pelo agente. Sendo assim, é importante destacar e esmiuçar as qualificadoras do crime em comento, para melhor entendimento do tipo penal. Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 213, do citado diploma legal, estão postas as qualificadoras do crime de estupro, que são responsáveis por alterar os limites máximos e mínimos da pena em abstrato.

Conforme estabelece Capez (2019, p. 97):

[...], o crime será qualificado pelo resultado: (i) se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave (cf. § 1o, 1a parte). Ao falar em lesão corporal de natureza grave, a lei se refere às de natureza grave e gravíssima, o que significa que a expressão está empregada em sentido lato; (ii) se da conduta resulta morte (cf. § 2o): cuida-se de hipótese prevista no revogado art. 223 do CP, com uma diferença: a anterior pena de reclusão, de 12 a 25 anos, foi modificada, passando o limite máximo a ser de 30 anos de reclusão, constituindo, portanto, hipótese de *novatio legis in pejus*.

É importante mencionar que, o meio de execução do estupro é a violência. Logo, havendo a lesão leve, a mesma será absolvida pelo crime de estupro. Igualmente, em se tratando de lesões graves ou gravíssimas, são consideradas qualificadas e não crimes autônomos, conforme especifica Masson (2019). Ainda de acordo com o citado autor (2019), a conduta deve recair sobre a vítima e não sob terceiros, visto que, recaindo sob terceiros, o agente responde por dois crimes, quais sejam, estupro e lesão corporal (grave ou gravíssima).

Por sua vez, a hipótese de qualificação do crime em razão da idade foi acrescida pela Lei 12.015/09, tendo como pena de reclusão de 8 a 12 anos, se a configuração da conduta se dê em razão de vítima menor de 18 anos ou maior de 14 anos como prevê o Código Penal, artigo 213, § 1º, segunda parte.

A preocupação do legislador em proteger os agentes com essa especificidade se dá em função da “[...] facilidade para execução do delito em face da reduzida capacidade de resistência do ofendido, bem como na extensão dos danos físicos, morais e psicológicos causados ao adolescente.” (MASSON 2019 . 29).

Entretanto, com a modificação dada pela nova lei supracitada, criou-se uma situação de anomalia na norma penal de acordo com o citado autor (2019), ou seja, se a vítima sofrer uma agressão sexual no dia em que completa seus 14 anos, o agente criminoso só responde pela prática do estupro na modalidade simples (artigo 213, CP), levando em consideração que a vítima não é considerada vulnerável – condição essa aplicada às vítimas menores de 14 anos – bem como, não é maior de 14 anos para se enquadrar na forma qualificada.

Nas lições de Nucci (2019 . 19) “a falha legislativa não pode ser solucionada no caso concreto, em face da inadmissibilidade da analogia *in malam partem* no direito penal.” Tal situação reputa-se inconcebível, pois, cria uma situação esdrúxula na qual quem comete a prática delitiva com vítima de 14 anos, incidirá na modalidade simples. Já na hipótese da prática com vítima menor de 18 anos e maior de 14 anos, incorre na forma qualificada. Sendo que, tal falha não possibilita a modificação no caso concreto.

Sendo assim, também é importante observar o posicionamento de Jesus (2011, p. 127):

Qual o enquadramento legal quando o estupro é cometido com pessoa no dia do seu 14.º aniversário? Entendemos que deve incidir a qualificadora do art. 213, sob pena de se recair no absurdo de considerar o ato estupro simples. Explica-se: se alguém for vítima do crime no dia do seu 14.º aniversário (pela literalidade do texto), não há estupro de vulnerável (art. 217-A) ou estupro qualificado (art. 213, § 1.º). Se a infração ocorrer um dia depois, todavia, incide a circunstância mencionada, submetendo o agente a uma pena maior. Essa exegese é absurda e deve ser corrigida mediante a interpretação sistemática e teleológica do Texto Legal. Daí resulta que a conduta relativa ao constrangimento de alguém ao cometimento de ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça, no dia de seu 14.º aniversário, deve subsumir-se à figura típica do art. 213, § 1.º, do CP.

Vê-se que o posicionamento de Jesus (2011) é razoável, em função da incongruência criada pelo legislador, pois submeter tal conduta a uma sanção diminuta pode acarretar na perda da essência legal, qual seja, a proteção das vítimas em situação de vulnerabilidade. Entretanto, submeter o agente agressor as penas do artigo 217-A CP, quando deveria responder na forma do artigo 213, *caput*, do mesmo diploma legal ouleria violar o “[...] princípio da reserva legal ou da estrita legalidade (CF, artigo 5.º, inc. XXXIX, e CP, artigo 1º), o qual tem como um de seus fundamentos a taxatividade, fator impeditivo da analogia *in malam partem* no âmbito das normas incriminadoras.” (NU I 2019 . 20).

Depois de conhecidas às causas que aumentam o quantum de pena em abstrato, reputa-se importante tratar de como se processa as condutas contra a liberdade sexual e o instrumento necessário para tal finalidade, ou seja, a ação penal é a forma utilizada para retalhar uma conduta tida como criminosa. É o rito/procedimento a ser seguido para adentrar às portas do Judiciário. Os crimes contra a liberdade sexual, outrora eram processados por meio de ação privada, entretanto, com o advento da Lei 12.015/09, passou-se a processar tais condutas por meio de ação penal pública condicionada a representação. Com efeito, caso a vítima – tentando evitar uma exposição maior da sua pessoa (processo de revitimização) – julga-se melhor não representar o agente agressor, não se podia obrigá-la, em função de sua privacidade. Esse era o entendimento do artigo 225, do Código Penal, como bem preleciona Nucci (2019).

Entretanto, com a Lei 13.718/18 (crimes de importunação sexual), houve uma modificação no então artigo 225, do CP, tornando o crime de estupro, em qualquer hipótese, em crime processado por meio de ação penal pública incondicionada a representação. Nas lições de Capez (2019, p. 105) “agora, consoante a nova redação do artigo 225, a ação penal será pública incondicionada em qualquer das hipóteses mencionadas, até porque, além de

alterar o mencionado dispositivo legal, a novel legislação revogou o seu parágrafo único (artigo 3º I da Lei n. 13.718/2018).”

Outrossim, é importante destacar, conforme explica Masson (2019, p. 27), que a modificação do citado dispositivo legal é “[...] equivocada e constitui-se em indisfarçável retrocesso na seara dos crimes contra a dignidade sexual.” Tal entendimento justifica-se em função da possibilidade da ação penal ser iniciada mesmo contra a vontade da vítima que, outrora teria o direito resguardado, sendo que, agora, caso haja ciência de fatos dentro da seara dos crimes contra a dignidade sexual, o delegado poderá iniciar os trâmites legais, bem como o Ministério Público proceder com a devida ação penal.

Igualmente, é cediço demonstrar que, a forma de processamento dos crimes contra a liberdade sexual no início da vigência do Código Penal, se dava mediante uma ação privada. (MASSON, 2019). Diante desta situação imposta pelo Código em comento, o Supremo Tribunal Federal editou em (1984) a Súmula 608, que desde a época de sua edição, foi o entendimento defendido a nível nacional, com o seguinte texto: “No crime de estupro praticado com violência real, a ação penal é pública incondicionada” a qual perdurou por muito tempo e o seu fundamento era de que o “[...] estupro com violência real é crime complexo, pois resulta da fusão entre o estupro e lesão corporal. E como a lesão corporal era crime de ação penal pública incondicionada, o estupro violento deveria ser processado de igual modo [...]”. (MASSON 2019 . 28). Entretanto, com a modificação do artigo 225, do CP, tal Súmula resta aparentemente superada, conforme o citado autor (2019), visto que a ação penal nos crimes contra a liberdade sexual, agora, é pública incondicionada, ou seja, alcança todas as modalidades, não levando em consideração se a conduta foi praticada com violência ou grave ameaça.

3 DO ESTUPRO MARITAL

O estupro marital é uma prática corriqueira que, por muito tempo, viveu no limbo das discussões sociais, resultando assim, a escravização de muitas mulheres no decurso da História. As relações íntimas existiam para satisfazer os desejos do homem, quanto à mulher, restara às obrigações de ser escrava do lar de dia e serva na cama à noite. Com o advento da Lei 12.015/09, amplia-se a configuração do tipo penal do estupro, passando a resguardar a condição da mulher vítima de violência no seu próprio lar. Diante disso, é importante esmiuçar a prática do tipo penal em comento e os seus reflexos nas relações conjugais.

3.1 CONFIGURAÇÃO DO CRIME

De acordo com os autores Junior e Araujo (2019, p. 08) o estupro marital pode ser considerado “viola o da dignidade sexual da es osa que n o consente com a prática do ato, porém é forçada ou constrangida pelo seu marido para que o faça, contrariando a sua vontade, negando seu direito de escolha e assim violando sua dignidade”.

A conduta criminosa praticada na constância da relação conjugal, não encontra na norma penal uma tipificação própria. Ou seja, tal conduta trata-se de um entendimento hermenêutico do texto legal. Com o advento da Lei n° 12.015/09, a norma penal modificou a ex ress o “mulher” or “alguém” iniciando assim o marco rotetivo da liberdade sexual no casamento. Destarte, antes do advento da citada lei, o crime só ocorreria se houvesse uma figura feminina como sujeito passivo, entretanto, com a modificação feita, atinge qualquer grupo de pessoas, sejam homens ou mulheres, casados ou solteiros, homossexuais ou as (os) prostitutas (os), conforme expõe Penssanti (2018).

O estupro marital tem as mesmas características do crime de estupro previsto no artigo 213, do Código Penal. Sendo assim, é caracterizado pelo ato de compelir a vitima a prática de ter relação sexual ou outro ato libidinoso, mediante a imposição de violência ou grave ameaça, com intuito de satisfazer a lascívia de outrem. Neste caso, em especifico, a vítima é a esposa, ex-esposa ou namorada, e o agente agressor é o marido, ex-marido ou namorado. Podendo, ainda, ocorrer na constância da união estável, conforme estabelece (JUNIOR; ARAÚJO, 2019).

No que tange ao bem jurídico protegido, explica Freitas (2018, p. 34) que:

No delito de estupro, o bem jurídico protegido é a liberdade sexual da pessoa, ou seja, cônjuges, companheiros, parentes, noivos, namorados, etc., considerando que todos têm assegurado seu direito de livremente dispor de seus corpos, não podem submeter à mulher aos seus caprichos sexuais, simplesmente pelo fato de possuir com a vítima vínculos, como de convívio, confiança, amizade, intimidade, etc.

Como o bem jurídico protegido no crime de estupro é a liberdade sexual, sejam dos consortes ou namorados, dá a eles a condição de poder escolher, livremente, com quem e quando desejam dispor dos seus corpos. Bem como, o direito de não querer dispor por qualquer motivo que seja. Desta forma, nenhum vínculo, por mais íntimo que o seja não permite que haja a violação de tal liberdade, obrigando determinada mulher a dispor seu corpo. Visto que, tal obrigatoriedade fere diretamente o princípio supracitado.

No que diz respeito à violência ou grave ameaça sofrida pela vítima, como elemento fundamental para a configuração do tipo penal em estudo, é importante destacar que, resta comprovado tal requisito quando o ato sexual ocorre com inexistência de consentimento, ou seja, o agente agressor utiliza-se da força para vencer o obstáculo imposto pela vítima (falta de consentimento), violando, assim, sua liberdade sexual. (SANTOS, 2015). Para tanto, é cediço demonstrar que, é dificultoso comprovar o dissenso da vítima nas relações sexuais íntimas, posto que inexista a figura de testemunhas ou meios de prova capaz de identificar o momento em que a mulher deixou de consentir o ato sexual ou qualquer outro ato libidinoso.

Quanto à resistência da vítima, é importante destacar conforme a autora (2015, p. 12) “[...] mesmo que a vítima tenha demonstrado vontade de raticar o ato sexual se anteriormente à penetração, modificar sua vontade, inexistente assim consentimento e é esta decisão imediatamente recedente ao ato que deve ser considerada.” Sendo assim para que um ato seja praticado dentro de um relacionamento conjugal, necessita do consenso entre as partes, caso não aja, a relação poder-se-à configurar o crime de estupro. Outrossim, nesta mesma linha de raciocínio, a resistência imposta pela vítima não pode ser vista como algo sobre-humano, ou seja, que ultrapasse suas forças, visto que, no caso concreto deve-se observar a superioridade da força do agente, não podendo, para tanto, requerer o esgotamento das forças da mulher que sofre agressão em tal situação. (SANTOS, 2015).

No que tange ao artigo 226, CP, o mesmo traz uma hipótese de aumento de pena, que teve sua redação alterada pela Lei nº 13.718/18, onde retrata um grupo de pessoas que gozam, via de regra, da inteira confiança da vítima, no caso da ocorrência do crime. Dentre aqueles descritos na norma, destaca-se a figura do cônjuge. Sendo assim, se a conduta criminosa for desempenhada pelo agente agressor na condição de cônjuge, a pena imposta a ele poderá ser

aumentada até a metade. Esta é a inteligência do artigo suscitado. Isso ocorre porque “[...] o agressor, por ter uma relação íntima e/ou de afeto com a vítima, vale-se deste privilégio para ratificar a conduta”. (FREITAS 2018 . 34).

Ainda é importante mencionar que, mesmo com a ampliação da norma, objetivando abarcar outras condutas, como o estupro marital, há ao que tudo indica uma criação no imaginário social de que tal crime só ocorra em becos ou vielas, nunca no ambiente familiar, o que dificulta a constatação do mesmo. (SOUSA, 2017). Igualmente, é imperioso destacar que, a constatação do tipo penal torna-se cada vez mais dificultoso, tendo em vista a variação do *modus operandis* do agente agressor que, nem sempre deixa resquícios advindos da penetração, utilizando-se, para tanto, outras práticas sexuais que não deixam vestígios no corpo, mas sim, no psicológico da vítima.

3.2 ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIOCULTURAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Desde os primórdios da sociedade falar em estupro foi sinônimo de “tabu” visto que tal conduta colocava em xeque a moral de uma sociedade conservadora que justificava suas mazelas por trás do casamento, bem como a moral dos homens que poderia ser destruída em razão de uma denúncia de estupro. Dentro deste aspecto, a mulher era retratada, unicamente, como objeto de posse “sexo frágil” ou “belo sexo” e de exterioriza o do preconceito e machismo da figura masculina, a fim de conceder satisfação dos seus desejos nefastos.

De acordo com Freire (1997, p. 94):

A externa diferenciação e especialização do sexo feminino em “belo sexo” e “sexo frágil” fez da mulher do senhor de engenho e de fazenda e mesmo da iaiá de sobrado, no Brasil, um ser artificial, mórbido. Uma doente, deformada no corpo para ser serva do homem e a boneca de carne do marido.

Sendo assim, dentro do contexto de machismo e preconceito que circundavam em torno das mulheres, elas eram obrigadas a conservar as suas atribuições no lar, obediência aos seus maridos e, manter ativo, a mercê da vontade do seu cônjuge relações sexuais mesmo em detrimento de sua vontade, visto que, era uma obrigação do casamento e uma imposição social. Sendo que esse comportamento estava interligado ao consciente feminino ao ponto de haver uma aceitação, mesmo na ocorrência de uma coação indireta. Esta conjuntura era a

maior justificativa para a concretização de atrocidades, sejam no seio social, conquanto no familiar. Atualmente, apesar de todas as conquistas alcançadas pelas mulheres, alguns resquícios da condição outrora mencionada continuam a existir em decorrência da influência histórica, bem como do comportamento social/cultural em questão, o qual será dissecado a posteriori.

No que tange aos aspectos históricos, em especial na era patriarcal com algumas acepções retiradas do Cristianismo de forma errônea, o cônjuge varão justificava suas condutas na submissão da figura do cônjuge varoa e diminuía a sua condição a título de “coisa”. Os deveres matrimoniais eram unilaterais cum ridos a enas ela mulher que tinha obrigação de assim o fazer, sob pena de ser deixada à míngua. (VASCONCELOS, *et al*, 2015).

Ainda conforme o citado autor (2015) a partir desse retrato mencionado no parágrafo anterior, à sociedade foi percorrendo a História e a mulher passa a ser vista como objeto de sedução, sendo ela responsável por despertar o pecado na figura do homem. O ideal errôneo de submissão ganhou espaço até a Idade Contemporânea, onde o movimento nazista as tinha como distração no campo de extermínio, quando não eram usadas para satisfazer as suas vontades sádicas.

Dentro desse cenário histórico a figura feminina é retratada como “ob eto” e sinônimo de “mando”. Essas formas refletiram a composição da sociedade atual, trazendo à tona as mazelas de outrora e colocando a figura feminina como causa destas. No quadro atual, a condição da mulher muito se aproxima do tratamento dado às mulheres de outrora. Apesar, de ter-se avançar na proteção dos seus direitos, a sociedade ainda respira ideais dos períodos mais obscuros da História, o que ainda torna dificultoso falar sobre estupro, denunciar a prática, ter uma efetiva proteção e expurgar do seio social tal conduta que tem destruído muitos lares e culpabilizado quem não tem nenhuma culpa, a vítima.

No ano de 2014², o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) junto com o Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) realizaram uma pesquisa que tem por título Tolerância social a violência contra a mulher, que foi inspirada numa grande pesquisa realizada na Colômbia, em 2009, objetivando investigar hábitos, atitudes, percepções, práticas individuais e influência no que tange a violência de gênero³.

² O presente questionário utilizado nesta pesquisa é do ano de 2014, por ser o único neste formato disponível, não tendo outro de cunho mais recente para ser utilizado.

³ Vide: http://www.mdgfund.org/sites/default/files/GEN_ESTUDIO_Colombia_Tolerancia%20social%20e%20institucional%20a%20la%20violencia%20de%20genero.pdf.

No Brasil, no ano de 2012, os grupos supracitados anteriormente, bem como a ONU Mulheres e a Cfemea adaptaram um questionário para realização da pesquisa no país. O mesmo foi aplicado entre maio e junho de 2013, com 3.810 indivíduos, das cinco regiões do país. Dentre as perguntas feitas e as respostas obtidas, destaca-se que, 91% dos entrevistados concordam total ou parcialmente que “*homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia*”. Ainda neste sentido, de acordo com a pesquisa, 89% dos entrevistados tendem a discordar da ideia de que “*homem pode gritar e xingar com sua própria mulher*”. (IPEA 2014).

Essas informações, infelizmente, não podem resultar na conclusão antecipada de que não há tolerância social quanto à violência contra a mulher, visto que foram obtidas outras evidências, a saber, 79% dos entrevistados concordam totalmente ou parcialmente que “*o que acontece com o casal em casa não interessa aos outros*” bem como 58 % acredita totalmente que “*em briga de marido e mulher, não se mete a colher*”. (IPEA 2014). Tais dados representam, ainda que indiretamente, o ideal de uma sociedade que não rompeu os laços com o patriarcado, machismo e sexismo. Bem como, criminaliza a vítima e vitimiza o agressor em função de uma moral inexistente.

Tais posicionamentos sociais tendem a agravar quando se justifica a conduta do agressor no comportamento da vítima. Neste sentido foi questionado “*se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupro*” infelizmente 58% concordam totalmente ou parcialmente, com essa afirmação. O que demonstra que, conforme o relatório da pesquisa exposto pelo IPEA (2014, p. 23):

Mais uma vez, tem-se um mecanismo de controle do comportamento e do corpo das mulheres da maneira mais violenta que possa existir. Muitas autoras defendem que vivemos no Brasil uma “cultura do estupro” na qual se tolera e muitas vezes se incentiva a violência sexual contra as mulheres, com a vítima culpabilizada pelo ocorrido, por causa do ambiente frequentado, da roupa que usava, ou do seu comportamento.

Igualmente, é imperioso destacar que quando a mulher passa a ser agredida pelo seu cônjuge a culpabilização é um componente intrínseco a tal prática. Essa concepção pode ser inferida da reação a uma frase muito popular expressa na pesquisa “*mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar*”. 65 % das esposas que responderam a referida indagação concordam, totalmente ou parcialmente, com a afirmação. Tudo isso culmina na manutenção da prática de violência contra a mulher e na dificuldade de responsabilização do verdadeiro agente agressor.

Outro possível aspecto que influi na continuidade desse tipo de violência, em especial o estupro marital é a influência da cultura do estupro. Existe uma “[...] tensão entre repressão e aceitação deste crime, que se observa pela categorização das mulheres entre honestas e desonestas boas ou más de família ou prostitutas [...]” (ANDRADE 2018. . 89) sendo que, dentro do contexto social e das leis, só mulheres honestas eram consideradas vítimas reais da conduta criminosa em questão.

O pensamento acerca da existência de uma cultura do estupro foi utilizado, inicialmente, na década de 1970 pelo movimento feminista nos Estados Unidos. O qual tinha o intuito de demonstrar como ocorria a culpabilização da vítima de violência frente à tolerância social da conduta do homem, em razão dos seus comportamentos sexuais agressivos, bem como modificar a estrutura de poder socialmente construída, implementando um movimento antiestupro. (ANDRADE, 2018; CAMPOS *et al*, 2017).

Destarte, a necessidade de comprovar essa ideia, dar-se-ia, em razão da justificativa dos atos infames perpetrados pelos homens sendo resultado de uma suposta natureza humana. Desta forma, o ideal de pensamento dessa cultura é negar a natureza humana como justificativa de condutas criminosas e rerepresenta-las como decorrentes de uma naturalização da ação e aceitação da violência social contra a mulher no contexto social.

Sendo assim, de acordo com a Organização das Nações Unidas, (ONU, 2016) a “cultura do estupro é um termo usado para abordar as maneiras em que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual dos homens.” Em detrimento desta cultura, é que muitas mulheres convivem, mesmo sendo violentadas, sem nenhuma perspectiva de se libertar das amarras do agressor – que muitas das vezes, é o seu próprio companheiro, ex-companheiro ou namorado – visto que sua liberdade incorrerá em uma dupla culpabilização, destarte, nesta hipótese, o *bis in idem* não vigorar para auxiliar vítimas de estupro de serem profanadas por um comportamento agressivo, primeiro do agressor, depois da sociedade.

No que tange a profanação da sociedade frente à mulher violentada, é cediço demonstrar que, tal comportamento reflete na esfera da justiça que, por muito tempo reproduzem julgamentos mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a resutando comentários como: “mas ela estava de saia curta” “mas ela estava indo para uma festa” “mas ela não deveria andar sozinha à noite” “mas ela estava bebendo” “mas ela estava provocando.” (ONU 2016). O que parece reforçar cada vez mais determinada cultura.

3.3 O CASAMENTO FACE AO DÉBITO CONJUGAL

O casamento e o débito conjugal por muito tempo andaram juntos, sendo a justificativa para práticas abusivas no relacionamento conjugal. Atualmente, apesar dos avanços sociais e do Direito, ainda ouve-se a discussão acerca, se há ou não, a obrigatoriedade do sexo, se o casamento legitima condutas abusivas, se ainda há espaço para aplicabilidade do débito conjugal nas normas, bem como, o quanto este elo entre o débito e o matrimônio é considerado prejudicial para as relações conjugais, no que se refere a direitos e deveres dos mesmos.

Inicialmente, no que se refere ao casamento pode-se afirmar que o mesmo é o auge da completude do relacionamento humano, é o enlace de duas pessoas com características distintas, personalidades diversas, dentro de um único local: o lar.

Essa união é uma instituição tão antiga quanto à existência humana, sendo instituído, segundo a visão cristã, bem antes da criação. Tendo sua efetividade, quando Deus entrega Eva a Adão, no Jardim do Éden. (GÊNESIS, 2. 21-22). Esse pensamento sobre casamento é pautado no elo simbiótico entre o Criador e a criatura, demonstrando todo o cuidado de Deus para com o homem, resumindo-se em uma frase: “[...] n o é bom que o homem viva só [...]” (GÊNESIS, 2. 18).

A perspectiva anteriormente citada caracteriza o casamento como uma instituição imutável e atemporal. Entretanto, o Código Civil Brasileiro não definiu a natureza jurídica desse instituto, o que restou a doutrina tal tarefa. Além da visão já apresentada, duas outras Teorias foram criadas, sendo uma de que o casamento é um contrato, e, a outra, trata o casamento como ato complexo (Teoria Mista).

A primeira Teoria é encabeçada por Diniz (2010) - intitulada como Institucionalista-considera o casamento como uma instituição, conforme já mencionado e, tem uma carga religiosa e moral como norte. Por sua vez, a defendida por Rodrigues (2000), declara que o casamento seria um contrato de caráter especial com bases de formação próprias. Por último, a terceira Teoria defendida por Gama (2008) e Tartuce (2018), entre outros, apresenta um posicionamento misto ou eclético, no qual o casamento seria um contrato especial, quanto à formação e uma instituição em relação ao seu conteúdo.

Sendo assim, a doutrina tratou de apresentar seus conceitos à revelia da ingerência da norma, visto que era de sua responsabilidade a adequação ao fato social. Logo, conforme preleciona Dias (2015, p. 163):

Casamento tanto significa o ato de celebração como a relação jurídica que dele se origina: a relação matrimonial. O sentido da relação matrimonial melhor se expressa pela noção de comunhão de vidas, ou comunhão de afetos. O ato do casamento cria um vínculo entre os noivos que passam a desfrutar do estado de casados. A plena comunhão de vida é o efeito por excelência do casamento. São de tal ordem as sequelas de natureza patrimonial que não corre prescrição entre os cônjuges.

Dentro desta perspectiva conceitual, destacam-se os ensinamentos de Diniz (2010, p. 1.051) quando afirma ser “o casamento o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, livres, que se unem, segundo as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo e espiritual, de modo que ha a uma integra o fisio síquica e a constru o de uma família.” Diferentemente se posiciona Lobo (2008 . 76) ara o qual “o casamento é um ato urídico negocial blico e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família por livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do estado”.

E de acordo com Gama (2008 . 05) seria o casamento a “uni o formal entre um homem e uma mulher desimpedidos, como vínculo formador e mantenedor da família, constituída mediante negócio jurídico solene e complexo, em conformidade com a ordem urídica estabelecendo comunh o lena de vida [...]”.

Dentro deste panorama, destaca-se como pontos em comum nas Teorias que, a figura do matrimônio é considerada uma união entre homens e mulheres, bem como, reputa-se destacar que o intuito desta união é o de constituírem famílias, dentro de uma comunhão plena de vida.

No que tange a finalidade do instituto em estudo, é importante destacar àquelas que ganham mais destaques, quais sejam: a constituição de família, o *affectio maritalis* e a procriação da espécie. A família aqui é considerada a tradicional, composta por pai e mãe e sua prole, onde eles são unidos pelo casamento. A base de manutenção dessa relação é caracterizada pelo *affectio maritalis* onde o mesmo ode ser traduzido or “[...] sinônimos como afeto com anheirismo des rendimento doa o ou sim lesmente amor” (LIMA; SILVA, 2019, p. 01). Vale destacar que, tal concepção de família tem sido modificada para abarcar a possibilidade da união por pessoas do mesmo sexo. Este é o entendimento do Enunciado n. 601, da VII Jornada de Direito Civil de 2015. Já a procriação não é considerada uma obrigação legal, mas sim algo de cunho natural da natureza humana. Entretanto, essa característica não legitima a obrigação de satisfazer, após o casamento, a vontade sexual do marido, coforme as lições de Rosa (2019).

Com a evolução das normas referentes ao Direito de Família, bem como com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 houve uma flexibilização no que diz respeito aos direitos e deveres decorrentes do casamento. Com essa abertura “[...] - talvez influenciado por alguma ideologia ‘feminista’ exacerbada - [...]” afirma Fossen (2016, p. 134), teria o condão de gerar uma aniquilação das bases do instituto, o que não era o intuito do legislador originário, conforme o entendimento do autor supracitado (2016). Dentro dos direitos e deveres decorrentes do casamento encontra-se o débito conjugal.

Portanto, é o débito conjugal um instrumento criado pelo Direito Canônico com o intuito de atender aos preceitos bíblicos do “crescei e multi licai” instituindo o *jus in corpus*, ou seja o direito sobre o corpo do que segundo Dias (2012) “[...] é o direito do homem sobre o corpo da mulher [...]”.

A discussão da temática diz respeito à não existência de uma normatização do instituto em comento que possa regular as relações conjugais. Cabendo à doutrina estabelecer um conceito e a extensão de sua aplicação. Sendo assim, para Diniz (2009, p. 134) o débito conjugal é um:

Direito-dever do marido e de sua mulher de realizarem entre si o ato sexual. Um cônjuge tem direito sobre o corpo do outro o normal atendimento dessas relações íntimas, não podendo, portanto inexistir o exercício sexual, sob pena de estar inatendida essa necessidade fisiológica.

E complementa Amaral (2006, p. 19) que o débito conjugal é: “[...] o direito subjetivo de personalidade que se traduziria na faculdade ou poder de exigir do outro cônjuge um determinado comportamento positivo, ou seja, o exercício de práticas sexuais.” A problemática advinda dos conceitos supracitados pode ser observada quando há uma imposição de um direito de manter uma relação de forma obrigatória. Neste diapasão, aponta Assis (2015, p. 64):

[...] Uma indicação de roteiro intrapsíquico que envolve a sexualidade do homem é a de que a atividade sexual na conjugalidade é um direito. A dinâmica interpessoal em que o homem demanda e a mulher consente provoca frustração quando esta nega e o direito se evidencia barrado pelo direito do outro de consentir ou não. Se o homem percebe a conduta sexual como seu direito, ele pode reclamá-lo como tal.

Desta forma, a manutenção deste entendimento que a relação sexual no casamento é um direito/dever “[...] Poderá dar ensejo a um verdadeiro terrorismo sexual e cancelar a violência doméstica para forçar o contato sexual” afirma Dias (2010).

No que tange a evolução social do débito conjugal e sua influência nas relações maritais, expõe Cordeiro (2018) que inúmeras transformações foram observadas com o passar do tempo. Dentre elas, consta o desaparecimento da família patriarcal, bem como da produção exacerbada de proles dentro do seio familiar; a mulher deixou de ser mera expectadora, dona do lar e cuidadora dos filhos, para tornar-se independente (profissionalmente e economicamente), ruindo de vez o modelo patriarcal.

Diante dessas mudanças, ainda conforme o citado autor (2018) o matrimônio deixa de ter por finalidade precípua a procriação e passa a considerar o afeto/afeição entre os cônjuges como fonte principal da relação conjugal. A mulher, dentro deste contexto, rompe o cordão umbilical de dependência interligado à figura do marido, não necessitando de sua autorização para praticar atos, como outrora ocorrera, em razão do princípio da igualdade entre os cônjuges.

Outra modificação importante diz respeito à redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010 ao artigo 226, parágrafo 6º, da CF/88, que estabeleceu o divórcio como única forma de dissolução do vínculo conjugal, não sendo recepcionada pela nova ordem constitucional a separação-sanção, por estabelecimento da culpa de um dos cônjuges.

Outrossim, com a não recepção da separação-sanção, a consequência jurídica decorrente do dever do débito em questão deixa de existir no ordenamento jurídico, visto que a possibilidade de exigir a separação mediante a comprovação de culpa de um dos consortes, não existe mais. (FOSSEN, 2016).

Entretanto, mesmo não podendo falar em culpa pelo fim do relacionamento conjugal, de acordo com o citado autor (2016 . 154) “[...] o dever de coabitação entre os cônjuges não foi relegado ao limbo jurídico, pois continua preservado como um dos deveres do casamento perante o nosso ordenamento jurídico e, decorrente daí, o débito conjugal [...]”

Discordando de tal posicionamento, apresenta Dias (2012) a negação da existência do débito conjugal no Código Civil, bem como, se contrapõe a ideia de imposição da prática sexual com fundamento na interpretação do disposto normativo, veja-se:

A sorte é que a lei não impõe o débito conjugal. O casamento estabelece comunhão plena de vida (CC 1.511) e faz surgir deveres de fidelidade, vida em comum, mútua assistência, respeito e consideração (CC 1.566). Nenhuma dessas expressões é uma

maneira pudica de impor a prática sexual. Nem o dever de fidelidade permite acreditar que existe o encargo da prática sexual.

Assim, para a citada autora (2012), nem a inexistência esporádica da prática sexual tem o condão de anular o casamento, visto que, não se pode dizer que:

[...] configura vício de vontade (CC 1.550 III) ou erro essencial sobre a pessoa do outro (CC 1.556) que diga respeito à sua identidade, honra ou boa fama, a tornar insuportável a vida em comum (CC 1.557 I). Também não pode ser identificada como defeito físico irremediável (CC 1.557 III).

Outrossim, é cediço mencionar que, tornar-se-ia indevida qualquer tentativa de legislar sobre a vida íntima dos cônjuges. Por mais que haja o dever legal de manutenção de uma vida em comum e o de fidelidade, não há como precisar a imposição estatal sobre a obrigatoriedade das relações sexuais.

3.4 MARIDOS COMO SUJEITOS DO CRIME DE ESTUPRO MARITAL: POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JUDICIAIS.

Desde as épocas mais remotas, onde a mulher era tida como um mero objeto de capricho e de satisfação da vontade do homem existia a discussão acerca da possibilidade deste agente figurar no pólo de uma demanda judicial, em função da prática de estupro marital.

Com a evolução da sociedade e com as novas tendências constitucionais, os Tribunais pátrios vêm se posicionando acerca desse crime. No entanto, existem divergências doutrinárias quanto à aplicabilidade do tipo penal do artigo 213, do Código Penal, a figura do cônjuge agressor.

A vertente majoritária defendida por Jesus (2001) e Mirabete (2001), é a de que a união entre pessoas é um ato bilateral de vontade, onde, a lei ao estabelecer os deveres matrimoniais, não tratou a obrigatoriedade da relação sexual não consentida. Assim quando o cônjuge sob meios ilícitos constrange, física ou psicologicamente, o seu consorte a manter com ele relações sexuais sem que haja um intuito volitivo, ocorre o crime de estupro marital.

Sendo assim, para os autores supracitados, sempre que se faz necessário o constrangimento com meios de violência ou grave ameaça, o agente causador não pode ser resguardado por uma excludente de ilicitude, qual seja, exercício regular do direito,

justificando-se em função do dever de coabitação, pois, na verdade, tal conduta recai sobre um abuso de direito, visto que, a legislação não coaduna com o exercício da força para exercer suas prerrogativas.

Corroborando com esse posicionamento, preceitua Nucci (2002 .655) que “tal situação não cria o direito de estuprar a esposa, mas sim o de exigir, se for o caso, o término da sociedade conugal na esfera civil or infra o a um dos direitos do casamento”. Logo a imposição de vontade de um dos consortes restringindo a do outro não cria um direito, mas sim, exterioriza uma conduta criminosa, podendo, no máximo, ser exigido o término da sociedade conjugal no âmbito civil.

A respeito, explica Mirabete (2001, p. 1245), que:

Embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre homem e a mulher, justifica essa posição. Como remédio ao cônjuge rejeitado injustificadamente caberá apenas a separação judicial.

Vê-se, portanto, que sob a ótica doutrinária, não é mais a justificativa de existência de um “débito conugal” como forma de retirar o varo do ólio ativo da demanda de estupro marital. Neste contexto exõe Greco (2010 .466) que “modernamente erdem o sentido tal discussão, pois, embora alguns possam querer alegar o seu crédito conjugal, o marido somente poderá relacionar-se com sua esposa com o consentimento dela”.

Ainda neste sentido, Ferraz (2001, p.194) preleciona que:

O estupro de mulher casada, praticada pelo marido, não se confunde com a exigência do cumprimento do débito conjugal; este é previsto inclusive no rol dos deveres matrimoniais, se encontra inserido no conteúdo coabitação, e significa a possibilidade do casal que se encontra sob o mesmo teto praticar relações sexuais, porém não autoriza o marido ao uso da força para obter relações sexuais com a esposa [...].

O citado autor (2001) ainda distingue a figura do estupro marital do débito conjugal, visto que, este não pode ser condição legal para que se faça cumprir um direito, nem fonte de justificativa para o uso da força dentro de uma união entre duas pessoas. A vontade dos mesmos deve ser respeitada e não violadas. A força descaracteriza toda e qualquer pretensão. Assim, ao marido que se sentiu ofendido com a recusa de sua consorte de com ele manter

relações sexuais, poderá requerer, via ação judicial, a separação do casal em função do descumprimento de deveres de coabitação.

Acerca da temática cumpre ressaltar a posição minoritária a respeito, defendida por Noronha (2002). O mesmo representa um ideal da sua respectiva época, portanto, sustenta a ideia de que o homem não pode figurar no pólo ativo de uma demanda judicial, visto que, a mulher tem para com o mesmo o dever estatuído pelo Código Civil, ou seja, o dever de coabitação. O pensamento destoa da nova conjuntura, pelo fato de contribuir com a formação de uma lacuna sob a qual, ocorrendo à recusa injustificada de sua consorte, haverá, a possibilidade de constrangê-la, ao cumprimento de suas obrigações.

Para Noronha (2002, p.70):

As relações conjugais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíproco dos que casam. **O marido tem o direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie.** A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não ceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido. [...] mulher que se opõe às relações sexuais com o marido atacado de moléstia venérea, se for obrigada por meio de violências ou ameaças, será vítima de estupro. Sua resistência legítima torna a cópula ilícita. (grifos nossos).

O pensamento destoa da nova conjuntura, pelo fato de contribuir com a formação de uma lacuna sob a qual, ocorrendo à recusa injustificada de sua consorte, haverá, a possibilidade de constrangê-la, ao cumprimento de suas obrigações. Ou seja, traz uma realidade que já deveria ter sido vencida. Apresentando a visão de uma mulher “insignificante” que não tem a condição de exercer nem suas próprias vontades visto que é atribuída a esta a condição de “coisa” e tendo na figura do homem a condição de posseiro ou proprietário. A justificativa adotada é bem mais torpe ainda, pois, retira-se da instituição casamento o caráter de direitos e deveres bilaterais, atribuindo a culpa a esposa nos casos em que o mero “capricho” ou “fútil motivo” não queira com o marido deitar-se, podendo o mesmo, utilizar da violência para que o seu direito seja cumprido, não levando em consideração qualquer outro fator.

No que tange aos Tribunais pátrios, os mesmos veem se posicionando levando em consideração princípios constitucionais, afastando de uma vez por todas o posicionamento minoritário da doutrina, e atribuindo ao cônjuge varão, no caso de constrangimento a sua

consorte, utilizando-se de meios violento ou grave ameaça, a configuração no pólo ativo de uma ação judicial de crime de estupro marital.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2019), em sede do julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 20180210002880, além de reconhecer a prática sexual ilícita no contexto do lar, reconheceu uma causa de aumento de pena, veja-se:

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ESTUPRO. VOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRÁTICA SEXUAL SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. PAVOR EM SOFRER NOVAS AGRESSÕES. CONFIGURADO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 226, II, CP. PRESENÇA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- O crime de estupro tem como objeto jurídico tanto a liberdade quanto à dignidade sexual, sendo o meio de execução desta conduta típica a violência (vis absoluta ou vis corporalis) ou a grave ameaça (vis compulsiva). II- Consiste a violência no emprego de força física sobre a vítima, para a satisfação sexual. Por sua vez, caracteriza-se a grave ameaça – violência moral – por meio da promessa de realização de mal grave contra a vítima ou pessoa que lhe é próxima, de maneira a interferir em seu plano psíquico, fazendo-a, por intimidação, ceder aos desejos do agente. III- No caso, restou configurado o crime de estupro, pois a vítima foi agredida pelo réu durante toda a noite e parte da madrugada, o que determinou que se submetesse a manter relação sexual com ele ao amanhecer do dia, em razão do extremo pavor de apanhar novamente e por entender que esta era sua obrigação como esposa. IV- O pensamento que determina deveres femininos, muitas vezes é decisivo para o acontecimento do denominado “estupro com ugal” de maneira que é preciso identificar e desmistificar estereótipos que retiram a prática de alguns papéis rígidos que fazem parte de uma cultura permissiva e, ao mesmo tempo, reprodutora de violências. V- Considerando que o relacionamento conjugal entre o réu e a vítima foi expressamente mencionado na denúncia e devidamente comprovado durante a instrução, incorre a incidência da causa de aumento de pena do art. 226, II, do CP. VI- Recurso conhecido e desprovido.
(TJ_DF 20180210002880- Segredo de Justiça 0000279-81.2018.8.07.0002, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Data do Julgamento: 02/09/2019, CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação no DJE: 17/09/2019. Pág: 50).

Seguindo o entendimento outrora citado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2018), em sede do julgamento da Apelação Crime nº 70053483368, assim se posicionou:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA REAL E GRAVE AMEAÇA. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE TEÓRICA DE QUE O COMPANHEIRO POSSA FIGURAR COMO SUJEITO ATIVO DO CRIME DE ESTUPRO SOFRIDO PELA COMPANHEIRA. A tese de que o marido, assim como o companheiro, não pode ser acusado de violentar sexualmente a própria esposa, por possuir ela o dever de sempre assentir com a relação sexual, encontra-se há tempos superada, vinculando-se a um patriarcal pensamento de que a mulher poderia ser propriedade do seu marido. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Malgrado se tornar evidente que o acusado constantemente ameaçava a ofendida, não há evidência segura de que essas ameaças se davam para efeito de consumir o crime de estupro. Relação conjugal iniciada na pendência do casamento anterior do acusado, circunstância conhecida da ofendida, que passou a residir com este, o que se manteve por pelo menos cinco

anos, sem qualquer sinal ou registro de que as relações sexuais ocorriam com emprego de violência ou de grave ameaça. Mesmo que a jurisprudência, pacificada no seio das Cortes Superiores e deste órgão fracionário, outorgue especial relevância à palavra das vítimas, o depoimento da ofendida não se revelou detalhado, coerente e firme para a condenação, não constituindo prova idônea para alicerçar a conclusão condenatória. Dúvida substancial quanto ao dissenso da vítima que determina a manutenção da sentença absolutória. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70053483368, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 28/03/2018).

Vê-se, portanto, que o citado Tribunal apresenta posicionamento em consonância com a doutrina majoritária, negando a aplicabilidade dos conceitos da doutrina minoritária. No que tange a exame das provas surge à dificuldade de ter-se uma apreciação favorável de uma percepção penal nos crimes contra a dignidade sexual, visto que, tais condutas ocorrem no interior do lar, onde não se tem testemunhas, bem como, as agressões não deixam vestígios para uma possível comprovação por meio do corpo de delito.

Desta forma, de um lado tem-se o marido – muita das vezes considerado um bom homem para sociedade, respeitado no trabalho, na sua igreja, no seu grupo de amigos – mas, agressor em casa. Do outro lado, tem-se a mulher – tida por confuseira, ciumenta, extremamente “abrasada” que vive sob a égide financeira do cônjuge com filhos sem perspectiva de futuro – unindo-se as figuras delitivas, encontra-se uma cultura que tende a culpabilizar a mulher por atos inescrupulosos desempenhados pelos homens que, por sua vez, justifica suas ações em um “instinto sexual” aterrorizante. Este é o ambiente de boa arte das relações.

Diante desta combinação, torna-se inviável a comprovação de tal delito no seio familiar, visto que, o descrédito na fala da mulher ainda resiste no ideário social, bem como no da justiça. Para melhor especificar esse entendimento tem-se o entendimento de Freitas (2018, p.47):

[...] há um descrédito maior à palavra da vítima quando se trata de crime sexual, citando como exemplo o crime de roubo, o qual o ofendido registra a ocorrência policial, declarando ter sido assaltado com o emprego de violência ou grave ameaça, e nenhuma pessoa duvida do que é afirmado por ele. Em se tratando de estupro, as mulheres são ouvidas com ressalvas, muitas vezes sendo duramente questionadas, de modo que é perceptível a descrença no que é apresentado pela vítima.

Em outra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2018), em sede do julgamento da Apelação Crime nº70076907948 a configuração do crime de estupro foi mantida, em função da comprovação da autoria e materialidade da conduta do agente

agressor. O meio de prova utilizado na comprovação da conduta foi o depoimento da vítima, o qual restou coerente e preciso em descrever o *modus operandi* do agente agressor. Prevalendo, então, a palavra da vítima. Veja-se:

APELAÇÕES CRIME. CRIMES CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART.129, §9º, DO CP. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. ARTIGO 213 DO CP. CONCURSO MATERIAL. PRIMEIRO FATO. LESÕES CORPORAIS. ARTIGO 129, §9º, DO CP. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos. Ainda que o réu, interrogado, tenha negado as agressões, as declarações prestadas pela vítima, sempre uníssonas e coerentes, não deixam dúvidas de que ele, após discussão verbal entre os dois, investiu física e verbalmente contra a ofendida, impondo-se a manutenção de sua condenação. SEGUNDO FATO. ESTUPRO. ARTIGO 213 DO CP. CONDENAÇÃO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos, notadamente considerando o depoimento da vítima, que foi precisa em descrever o agir do marido, que a constrangeu sexualmente, após invadir a residência (descumprindo medida protetiva), bem como a agrediu e a ameaçou com uma faca, agindo com violência e crueldade. Prevalência da palavra da vítima. Sentença reformada, no ponto, para condenar o réu também pelo delito de estupro. PRIMEIRO FATO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. REGIME SEMIABERTO, À VISTA DA... REINCIDÊNCIA DO RÉU. SEGUNDO FATO. DOSIMETRIA DA PENA. A presença de três vetores negativos do artigo 59 do CP enseja a pena base do SEGUNDO FATO em um ano acima do mínimo legal de 06 (seis) anos de reclusão, agravada em seis meses, pela reincidência e, finalmente, majorada na metade, na forma do art. 226, II, do CP, ensejando o montante definitivo de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Finalmente, aplicada a regra do concurso material entre os fatos, a pena definitiva atingiu o montante de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão mais 05 (cinco) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, de acordo com o artigo 33, § 2º, a, do CP. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

Vê-se que, no contexto da decisão, a palavra da vítima é meio de prova crucial para aferir a materialidade e autoria da conduta criminosa. Corroborando com o entendimento adotado pelo Tribunal (2018), expõe Nucci (2019):

[...] deve o juiz, por tratar-se a palavra da vítima meio de prova hábil, valorar a prova diante do caso concreto “conforme a credibilidade ins irada or cada declara o colhida” ois “a alavra isolada da vítima nos autos ode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instru o”.

No mesmo sentido, especifica Freitas (2018, p. 47):

[...] a palavra deverá ser aceita; contudo, deverá observar determinadas ressalvas, pois em decorrência de querer que o seu ofensor seja condenado, poderá a vítima vir a mentir, deste modo acarretando no crime de denúncia caluniosa previsto no

artigo 339 do Código Penal. Embora exista o risco da falsa declaração, não se pode negar tratar-se, a palavra da vítima, de meio de prova capaz de confrontar os demais elementos probatórios.

Uma ressalva deve ser feita, qual seja, a necessidade de uma conscientização social quanto a não utilização de má-fé na imputação do delito em questão. Pois, tal prática tende a desacreditar as vítimas quando da procura de ajuda, bem como desestimula outras mulheres que padecem nas mãos dos agressores a denunciarem e, definitivamente, romper com o ciclo de violência. Desta forma, a utilização da palavra da vítima como meio de prova de uma denúncia falsa, deve ser punida, com o intuito de impor a função preventiva da pena no seio social, reprimindo essa prática que põe em cheque uma realidade já esquecida.

4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS-SOCIAIS

A violência é um fenômeno atemporal com reflexos em todas as áreas da existência humana, que causam danos para além dos aspectos físicos. O instrumento responsável por tratar destas condutas relacionadas à mulher é a Lei Maria da Penha. Dentro deste instrumento normativo encontra-se além das formas de violência, bem como ferramentas para prevenir e erradicar esta condição preexistente. Entretanto, a lei por si só não tem o condão de alcançar o seu objetivo de forma satisfatória, logo, é necessário o conhecimento de como funciona a violência de gênero, bem como, quais os instrumentos que são responsáveis por dá o devido alcance a norma em comento, para que haja a sua devida efetivação.

Outrossim, é importante destacar que, a violência traz dentro do seu contexto vários reflexos, seja para os familiares da vítima ou do agressor, bem como, em razão da própria pessoa ofendida. Sendo assim, à proporção que estas situações tomam, refletem no ideário social, igualmente nas instituições responsáveis por apurar e punir determinadas condutas. Portanto, a violência contra a mulher deve ser entendida como um fenômeno cíclico e cheio de variáveis que devem ser estudadas.

4.1 O CICLO DA VIOLÊNCIA

A violência pode ser considerada um dos meios mais pífios de se obter algo, em função de outrem. A concretização de tal ato não se resume, apenas, ao caráter físico, podendo abarcar o psicológico, o sexual, a lesão, bem como, a morte. A violência contra a mulher não escolhe cor, classe ou etnia, podendo ser caracterizada por ofensas que cuidam em desqualificar a pessoa da mulher, igualmente, sua recorrência não está intimamente ligada aos becos ou vielas, nem só a pessoas desconhecidas, visto que, a ocorrência em âmbito familiar vem crescendo paulatinamente em decorrência das denúncias feitas.

Isto demonstra que a ação/ato agressivo tem muitas faces e se instauram em contextos culturais, legais e sociais, com intuito de legitimar tal atuação. A qual, em específico, tem uma característica capaz de ser identificada em muitos casos onde aparece, qual seja, a repetição. Geralmente, o ato em questão, apresenta-se de forma ínfima no início, entretanto a medida que se repete, de forma gradual, acresce seus níveis. É o que a psicologia chama de “ ciclo da Violência” conforme ex õe Assis (2015).

Tal entendimento foi retirado de um estudo feito pela psicóloga norte-americana Lenore Walker⁴, com mulheres em situação de violência doméstica que teve por resultado a constatação de um padrão no que tange a violência sofrida pelas mulheres. Este padrão foi aceito e difundido por pensadores do assunto, resumindo o mesmo em três fases que se repetem automaticamente, quais sejam: aumento da tensão; atos de violência (explosão) e, reconciliação (lua de mel), conforme estabelece o Panorama de Violência Contra as Mulheres no Brasil (2018).

De acordo com Assis (2015) e Penha (2017), o primeiro estágio ou ciclo compreende o chamado aumento de tensão, neste caso, a violência reputa-se um menor potencial ofensivo, representado por irritações insignificantes, pequenos acessos de raiva, humilhação da vítima, ameaças, entre outras. É nesta fase que a mulher acredita poder modificar a situação no relacionamento – tentando controlar o agressor – direciona suas ações a condição de não importunação do seu marido, com intuito de acalmá-lo, trazendo para si todas as sanções advindas das ações do cônjuge.

Vê-se, assim, que a mulher vai perdendo sua identidade, iniciando os questionamentos acerca do seu grau de culpa, tornando-se cada vez mais vigilante, angustiada e com medo. Neste sentido, estabelece Penha (2017) que “em geral a vítima tende a negar que isso está acontecendo com ela, esconde os fatos para as demais pessoas e, muitas vezes, acha que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor ou que ‘ele teve um dia ruim no trabalho’ or exem lo”.

Neste diapasão, o agressor torna-se cada vez mais agressivo e o aumento das agressões desemboca na segunda fase ou ciclo da violência. A qual é chamada de atos de violência ou explosão. Esta fase caracteriza-se pela falta de controle do agente agressor – eivado do acúmulo de raiva do primeiro ciclo – que culmina na exteriorização do ato violento, este de caráter verbal, físico, psicológico, sexual, moral ou patrimonial. (ASSIS, 2015). Por sua vez, conforme o autor citado (2015), a terceira etapa, intitulada como reconciliação ou a fase da lua de mel, é caracterizada pelo arrependimento do agressor, ou seja, ele passa a tratar a vítima como outrora no início da relação conjugal. Sendo assim, começa a demonstrar afeto, cuidado para com a mulher e família, passa a enchê-la de presentes e promessas de mudanças de comportamento. Com esse novo comportamento do marido, a vítima acha que as agressões sofridas outrora nunca mais ocorrerão, bem como, surge uma suposta sensação de paz no lar.

⁴ O estudo pode ser encontrado em “The Battered Woman Syndrome. Slinger Publishing om any” entretanto, o ciclo descrito pela psicóloga não compreende todas as vivências de violência conjugal, podendo ocorrer mudanças de intensidade, de ciclo, para cada casal de forma diferente.

Diante deste contexto, a mulher é envolta de um misto de sentimento quase que incoerentes de medo, confusão, alegria e bem estar. A repercussão deste ciclo pode ser observada nas lições de Assis (2015, p. 45):

A mulher quer acreditar no agressor e, no início do relacionamento, pelo menos, pode renovar a sua esperança na capacidade dele de mudar. O terceiro estágio fornece o reforço positivo para a manutenção da mulher na relação. Muitas das ações que ele fez quando ela se apaixonou por ele durante o período de namoro ocorrem novamente aqui.

Sendo assim, o sentimento de que houve, realmente, uma mudança – em função das novas atitudes do cônjuge – faz com que haja uma tolerância ou até mesmo o perdão de todo o sofrimento até então enfrentado. Outrossim, com a tendência de repetição do ciclo, pode-se aumentar a frequência da violência, bem como, uma diminuição no tempo de um para o outro. Esta é uma realidade considerada constante dentro do contexto desse tipo de violência, podendo inclusive, ter como resultado um fim trágico para a vítima.

Ainda é importante destacar que, na primeira fase do ciclo duas ideias desenvolvidas no interior feminino são responsáveis por marcar essa fase. A primeira, diz respeito aos conceitos que a mulher tem sobre ela, ou seja, ela acha que pode ter controle da situação e incute na mente que pode modificar o agente agressor. O reflexo dessa visão, se pode observar quando as mulheres tentam de todo o jeito agradar seus cônjuges para que haja certo controle da situação propiciada pela fase. De acordo com Assis (2015, p. 46), “isso ode estar relacionado com a prescrição social de que a mulher exerça o papel de compreensiva, de cuidadora do outro, ou seja, que de modo ideal ela seja capaz de resgatar o homem das suas dificuldades, sejam emocionais, vícios em álcool e/ou outras drogas, empregatícias, etc.”

A segunda corresponde à visão que ela tem do outro ou do relacionamento em si e é caracterizado pelo ideário do “amor romântico” tal entendimento diz respeito à máxima de que o “amor tudo sofre tudo perdoadamente tudo suportado” ou seja conforme estabelece o autor (2015, p. 47) “ela acredita que ele só não alcança esse conjunto de ideais por causa de algo que o desresponsabiliza. Ela própria, o trabalho, os filhos, o álcool e/ou outras drogas, entre outros, são alguns dos motivos para que ele não seja o parceiro ideal em um relacionamento ideal.” Essa idealização tanto da relação quanto do companheiro faz com que a mulher acredite que deva sempre lutar, mesmo diante de uma agressão.

A terceira fase do ciclo apresenta algo interessante, ou seja, na fase de reconciliação – onde o homem “arrepende-se” muda suas atitudes – o que garante que o relacionamento

persista, além da ideia já citada anteriormente, é a de que a união está estável como quando fora iniciado, este panorama de estabilidade, em muitos casais, nunca existiu nem nos seus melhores momentos, logo, esse estado pode ser considerado um gatilho para iniciar, novamente, o ciclo da violência.

Muitas mulheres por desconhecerem a norma, bem como, a sua condição de vítima, sofrem violência no seio familiar diuturnamente. A influência social exercida na figura feminina retoma as condições impostas na antiguidade em função do débito conjugal, a cultura do estupro, entre outras. O reflexo dessa situação pode ser observado nos números do Instituto Maria da Penha - relógio da violência⁵, em parceria com a pesquisa encomendada pelo Datafolha, segundo a qual, a cada 2 segundos uma mulher sofre violência no Brasil, seja física ou verbal, bem como, a cada 6,3 segundos uma mulher é vítima de ameaça de violência (PENHA, 2017).

No que tange a violência sexual é oportuno mencionar que, por causa da revitimização, da cultura do estupro e do tratamento indevido de profissionais estatais, as denúncias não são feitas, dificultando assim, a obtenção dos dados reais desse tipo de violência. Outrossim, por ser um crime que ocorre no contexto familiar torna-se insuscetível de comprovação pelo Judiciário, o que dificulta cada vez mais que o Estado intervenha nas situações. Além disso, o despreparo das autoridades e a cultura de culpabilizar a vítima e desacredita-lá, corroboram para que muitas mulheres persistam no ciclo da violência até perderem suas vidas.

Uma pesquisa feita no banco de dados do Disque-Mulher⁶ apresentou informações de mulheres vítimas de violência, através da descrição de suas falas. O intuito inicial dessa análise era fornecer orientação jurídica e apoio as vítimas, entretanto, tomou outro rumo, qual seja, documentar os discursos para pesquisas. O que reputa-se relevante para a presente pesquisa são as descrições dos casos das vítimas, para fins de associação ao seu suposto nível dentro do ciclo da violência.

A primeira descrição apresenta uma característica de associação entre a condição do agente agressor (de descontrole, de in consequência) e a prática da violência, como bem afirmam Aguiar e Pozo (2010, p. 260):

⁵ As informações e os números apresentados nos relógios violência têm como referência a pesquisa datafolha, encomendada pelo fórum brasileiro de segurança pública, realizada entre os dias 11 e 17 de fevereiro de 2017 em 130 municípios, incluindo capitais e cidades do interior, em todas as regiões do país, e divulgada em 8 de março de 2017.

⁶ O banco de dados é composto por 413 registros realizados entre Janeiro de 2004 e outubro de 2006, tais registros foram obtidos por meio de dados de serviços telefônicos de apoio e orientações de mulheres vítimas de violência (Disque-Mulher), usando, para tanto, a descrição das falas como fonte de outras pesquisas.

Eu trabalho o dia inteiro e ele só sabe me xingar de preta, piranha e vagabunda. Eu que boto comida em casa, porque costuro em casa, faço todo o serviço e só levo na cara. Eu quero me separar. Não aguento mais. Não tinha café hoje e então ele saiu chutando tudo. Diz que eu não sirvo prá nada... Eu pensei ir prá casa da minha mãe, mas vou acabar perdendo meus direitos (não informou idade).

As minúcias descritas pela vítima pode colocá-la dentro da primeira fase do ciclo da violência, onde as agressões ainda não alcançaram seu auge, caracterizadas por xingamentos, humilhações e desmerecimento da pessoa ofendida. Podendo essa condição evoluir para segunda etapa do ciclo da violência.

Nas relações interpessoais, muitas das vezes, a violência pode ter significados distintos, o que pode gerar uma ambiguidade no pensamento da ofendida. Tal entendimento retirar-se-á do registro abaixo citado, transcrito por Aguiar e Pozo (2010, p. 262):

Estou me sentindo confusa. Meu irmão pede uma decisão. Ele acha que eu devo me separar de meu marido, mas ele não entende que eu gosto dele. Apesar de tantas feridas há amor entre nós dois. Quero me tratar, sair dessa vida. [...] Meu marido me agride e está agredindo minha filha de 13 anos de um tempo pra cá. Gostaria de um atendimento psicológico prá nós duas. Mas gostaria que vocês chamassem ele para ele também ir a um psicólogo. (46 anos).

Diante deste panorama, os autores acima citados (2010, p. 262) expressam que “mesmo em relações conjugais nas quais não há violência explícita, é comum observar-se a dominação da mulher, exercida de maneira sutil.” Neste contexto as vítimas criam justificativas para a conduta agressiva do seu cônjuge, reputando-se por culpada ou a parte que necessita de tratamentos psicológicos, médicos ou outros, bem como estende tal condição a filhos e pessoas de dentro do convívio do lar. Por último, apresentam uma desconfiança de que o problema possa estar com o marido, mas não tem coragem de assim o dizer, pedindo ajuda a terceiros para auxílio do agressor, que por sua vez, não pode nem ouvir falar que a culpa das agressões são suas e/ou que necessita de ajuda, visto que, já direcionou toda a carga de responsabilidade para os ombros daquela que “nasceu para isso” sofrer.

Outrossim, é cediço apresentar o relato de outras duas mulheres que, casadas, sofrem violências onde, no primeiro caso as marcas são visíveis, já no segundo as marcas são imperceptíveis ou não deixam marcas, senão veja-se: “ há quinze anos sou casada com um homem e ele voltou a beber, me ameaçar, me bater, [...] ele tem uma arma e me ameaça. tenho

muito medo da morte. não consigo dormir e trabalho o dia todo [...]. Ele já bateu no meu filho e eu dei queixa na DP, isso tem um ano [...] (33 anos).” (AGUIAR; PAZZO 2010 . 266).

Neste caso, infere-se que, o marido já havia perpetrado outras agressões, anteriormente e, com o passar do tempo, voltou a desferir novas. Com isso, é notória a existência do terceiro ciclo de violência, ou seja, a fase da lua de mel, que desembocou no início de um novo ciclo, tornando-o cada vez mais violenta.

Ainda neste véis, poder-se-á observar que, por não ocorrer modificação no comportamento do agressor, - mesmo com medidas de repressão sendo tomadas – se não comprovada à condição de agressão, a mulher será culpabilizada novamente e, restará viver sob a condição preexistente, como expõem Aguiar e Pazzo (2010, p. 266):

Meu marido me bate sem deixar marcas e eu sofro também violência sexual, mas ninguém sabe, porque eu fico quieta. Nós vivemos juntos durante quatro anos e ficamos separados durante cinco anos, agora faz um ano e pouco que voltamos. Eu quero sair de casa, tenho condições de me manter sozinha, tenho o meu trabalho, mas ele não quer deixar eu ir e fala que se eu sair me mata. [...]. Eu vivo à base de calmantes, ele diz que é safadeza[...] ele me bateu e até me enforcou, mas não deixa marcas. Há cinco anos atrás eu fui na delegacia e não adiantou nada, (30 anos).

Enfim, quando a mulher decide romper com o ciclo da violência e pedir o divórcio, esbarra em perseguições e ameaças por parte dos seus cônjuges, algumas vezes, o relacionamento de fato já fora rompido há muito tempo, entretanto, nem com o termino poder-se-á viver em paz, isto se infere do relato, transcrito a seguir pelos autores (2010, p. 268) citados acima:

É separada há algum tempo, só que o marido não aceita e está ameaçando o filho de 9 anos no último final de semana ele a seguiu do barzinho até em casa e no domingo não permitiu que ela saísse para almoçar. Ficou apertando a campainha durante um longo tempo e ela ligou para a polícia... Já foi ao conselho tutelar que não fez nada. Já teve uma audiência no juizado especial criminal que não deu em nada. Eu não aguento mais, são dois anos de perturbação [...] (48 anos).

Esse é o retrato da situação de mulheres que, mesmo quando tentam romper com a circunstância da violência que perdura por muitos anos, não acham guarita no Poder Judiciário, visto que, as medidas tomadas tornam – se ineficazes para a sua proteção, o que conduz a uma condição de violência de caráter permanente.

4.2 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL DA MULHER

Dentro de todo panorama já apresentado neste trabalho, uma das maiores problemáticas no que se refere à proteção da liberdade sexual no seio familiar, mora no quesito Judiciário. Para que uma discussão adentre a seara do citado Poder, já percorreu um caminho enorme, muitas vezes, invertendo a condição da mulher, subjulgando seus comportamentos, investigando seu contexto social, suas fraquezas, seus deslizes e, até mesmo seu julgamento sobre o momento da suposta agressão – inserindo outro contexto que não seja o de violência, tratando como uma má interpretação da situação, um erro que não ocorreria sem a devida liberdade da vítima – desacreditando-a, em função de ser o marido considerado um homem respeitado socialmente, de boa fama no trabalho, criando uma situação de impossibilidade de cometimento de crimes no seio familiar e assim, o que contribui com a revitimização.

Igualmente, por muitas das vezes a violência ocorre no contexto do lar, não existem testemunhas, nem marcas de agressão, muito menos exames responsáveis por detectar tais afrontas à liberdade sexual. Bem como, neste mesmo diapasão algumas mulheres criam pra si esta situação de vítima, quando tal ato não ocorrera, o que pode gerar um problema para aquelas que realmente necessitam denunciar e romper com a violência. É dentro deste contexto, que a demanda chega ao Judiciário. Às vezes o que sobra, é a palavra da mulher versus a do seu cônjuge.

Assim, para que haja uma apreciação do Poder Judiciário em uma demanda de estupro marital a vítima deve denunciar a conduta do marido agressor. A partir da edição da Lei Maria da Penha, o instituto Data-Senado apresenta pesquisa com dados acerca das modificações provenientes do advento da citada norma.

Desde 2005, o percentual de mulheres vítima de violência doméstica ou familiar mantivera-se relativamente constante, entre 15% e 19%. Entretanto, nos anos de 2015 a 2017 os dados aumentaram para 29%. Dentre os tipos de violências descritas, destaca-se a de cunho sexual que teve um aumento de 5% para 15%, o que representa um acréscimo significativo de mulheres que sofreram esse tipo de agressão. (DATA-SENADO, 2017).

Entretanto, conforme especifica o IPEA (2014), cerca de 10% das vítimas de violência sexual chegaram a denunciar as práticas. Esses números tornam dificultosa uma proteção direcionada a figura da mulher, visto que, tais agressões não chegam às mãos do poder judiciário. Isto ocorre por que, apesar das mulheres já terem ouvido falar nos instrumentos de

proteção, a qual a Lei Maria da Penha faz parte, pouco se tem conhecimento acerca do seu funcionamento.

Bem como, ainda há uma desconfiança no ideário social quanto a sua efetividade. De acordo com instituto Data-Senado (2017), 100% das mulheres entrevistadas já ouviram falar na Lei Maria da Penha, entretanto, quando indagadas se sabem a respeito, 77% tem pouco conhecimento sobre o funcionamento da norma. Outrossim, na percepção das entrevistadas, 69% acreditam que a violência contra mulher tenha aumentado no decorrer dos anos. Sendo assim, tal situação contribui para que não haja a denúncia por parte da mulher às autoridades competentes. Além do desconhecimento do funcionamento da norma, corrobora para inércia das vítimas de violência, o tratamento dado pelas autoridades no desenrolar da atuação nestes crimes.

Não são poucos os relatos de mulheres que, ao alcançarem a dádiva de conseguir denunciar o agressor, recebam em troca à humilhação e o destrato pelas autoridades competentes. Neste sentido, especifica Meneses (2017 . 01) que “as mulheres reclamam de serem coagidas e humilhadas em delegacias e tribunais, graças ao julgamento moral das autoridades” a esar de atualmente alguns ensamentos á n o acharem guarita no itinerário social, outras permanecem bem vivas e atuantes. A figura do delegado de polícia deveria ser um suporte, no que diz respeito a proteção, entretanto, em alguns casos, o processo de denunciar torna-se doloroso, visto que, a denunciante deixa de ser vítima e passa a condição de investigada. A prática de se refazer o caminho do estupro várias vezes, só aumenta o descrédito na narrativa da mulher.

Ainda há casos onde o (a) juiz (a), coloca a ofendida frente ao agressor no mesmo espaço, trazendo assim, uma condição de desconforto. (VAZ, 2016). Nesta hipótese, a intimidação cumpre na íntegra sua função principal, que é de garantir que àquela mulher, bem como a outras que tiveram ciência da situação, não denunciem. No mesmo sentido expõe o autor (2016) já citado que, algumas perguntas são desnecessárias para aferir os fatos, visto que, causam constrangimento na pessoa da ofendida. Sendo assim, uma situação merece destaque, a qual demonstra o contexto outrora mencionado, qual seja, em uma audiência tendo por vítima uma mulher grávida, a juíza a indaga se no momento da agressão a vítima fechou as pernas com força.

Neste sentido, especifica Rosa (2019 . 52) que “[...] a uíza deixou a vítima com a seguinte dúvida: se ela não fechou as pernas com força, teria ela deixado ou permitido que aquele ato se consumasse?” Esse ti o de situa o á narrada corrobora ara que os n meros de mulheres que denunciam sejam ínfimos, assim como, a continuação dentro de um

relacionamento abusivo só aumente, tendo em vista que, sofrer uma agressão é bastante doloroso, entretanto, arriscar sofrer outras, sejam nas delegacias e/ou nos Tribunais é tido por inconcebível no ideário feminino.

Outra dificuldade encontrada dentro do Judiciário brasileiro, diz respeito à utilização da palavra da ofendida com finalidade de ludibriar a máquina pública, com intuito de satisfação de interesses próprios, é o que se denomina de síndrome da mulher de Potifar. Essa situação põe em risco toda a credibilidade do Judiciário nas denúncias das mulheres, bem como as vítimas que realmente sofreram alguma agressão, continuarão a sofrer, em razão da descrença causada por supostas denúncias falsas.

A história por trás deste entendimento doutrinário reputa-se a um Jovem chamado José. O mesmo fora vendido pelos seus irmãos que muniam um sentimento de inveja, por ser José o filho mais amado pelo pai. Não querendo matar o irmão mais novo, vende-o a mercadores que, posteriormente, negociaram com o chefe da guarda pessoal e oficial da corte de Faraó. Ao chegar à casa do oficial, ganhou sua confiança e respeito, visto que, o trabalho desempenhado pelo rapaz prosperava, por o mesmo está na direção de Deus. Entretanto, a mulher do seu chefe observando o jovem sentiu o desejo de manter com ele relações sexuais. José, por sua vez, não aceitara tal coisa, visto que era tido por desrespeito as suas crenças, bem como ao seu senhor, conforme descreve o Livro de Gênesis (2016).

Não conseguindo o que queria, a esposa de Potifar acusa o jovem de tê-la violentado, logo, sendo o mesmo lançado no cárcere.

Utilizando o fundamento por trás do texto bíblico, o Direito Penal consubstanciou o entendimento da síndrome da mulher de Potifar, quando, nos casos de crimes contra a dignidade sexual, a suposta vítima, na tentativa de imprimir uma vingança em razão do término de um relacionamento, induz a máquina judiciária a movimentar-se em razão de um crime que nunca ocorrera. Atualmente, tal hipótese torna-se mais acessível, visto que, através da palavra da vítima pode dar-se início a uma persecução penal. (COIMBRA; PRADO, 2018).

Neste diapasão, duas situações merecem destaque. Inicialmente é importante mencionar a existência da possibilidade de uma denúncia apócrifa, ou seja, uma mulher que representa judicialmente seu cônjuge falsamente. Nesta situação, tal conduta abre margem para uma revitimização de todas as outras que lutam para romper com o ciclo de violência, bem como, uma pessoa inocente poderá perder sua liberdade por algo que não cometera.

Outrossim, a hipótese de que nem toda denúncia feita por uma vítima de violência deva ser encarada como falsa, levando em consideração o comportamento de uma minoria,

visto que, o que ocorre, muita das vezes, é a coação por parte do marido para o não comparecimento na delegacia.

As duas situações podem chegar às mãos do Poder Judiciário para que, prontamente, sejam apreciadas. Diante desta bifurcação, é necessária a busca pela verdade real no processo, para que, as mulheres tenham condições de ingressar ao Judiciário, sem julgamentos prévios, bem como, o cônjuge não sofra nos casos de denúncia falsa, perdendo sua liberdade. E que o Judiciário tenha condição de apreciar as demandas de violência de uma forma justa e célere.

4.3 A LEI MARIA DA PENHA E A REDE DE PROTEÇÃO À MULHER

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) constitui-se um dos instrumentos de prevenção, fiscalização e proteção às mulheres vítimas de violência. No ano de 2006 entrou em vigor, sendo considerado o primeiro marco temporal de mudança no paradigma social, relacionado à violência de gênero. Antes da citada lei o instrumento responsável por solucionar as desavenças causadas em razão da conduta do agente agressor, ficava a cargo da Lei nº 9.099/95, ou seja, a Lei dos Juizados Especiais. (TEXEIRA, 2018). Tal ato normativo considerava, quando fosse caso de sua aplicação, a violência contra a mulher um crime de menor potencial ofensivo, utilizando-se, para tanto, formas autocompositivas de solução dos litígios.

Tem-se assim que, a Lei Maria da Penha foi um importante instrumento de rompimento do sistema então instituído, visto que, o aumento da violência era notório, e a Lei dos Juizados não se mostrou como um instrumento eficaz na resolução de tais demandas, logo, era importante a criação de uma norma específica para o problema. É oportuno mencionar que, de acordo com Teixeira (2018), a lei não foi tão bem recepcionada, sofrendo diversas críticas, por se tratar de uma norma que revolucionaria a visão sobre a violência contra a mulher.

No tocante as formas de violência, prevê a norma em estudo em se art. 7º, que são formas de violência contra a mulher, dentre outras:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (grifos nossos)

Porém, a Lei Maria da Penha não cuidou apenas de indicar os tipos de violência, também buscou efetivar políticas públicas de proteção à mulher. Tais ações estão descritas no seu artigo 8º, veja-se:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esse conjunto de articulações expressas no *caput*, do artigo 8º, é componente da Rede de Proteção e atendimento a mulheres em situação de violência, a qual, conforme enuncia a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, da Secretária de Política da Mulher (2011 . 29) “refere-se à articulação entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade”, que tem por finalidade, “a melhoria da qualidade do atendimento e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção.” Sendo assim, o sistema de proteção em rede é de suma importância no contexto da violência, visto que, a vítima pode ser acompanhada desde a entrada no sistema até que não haja mais riscos nem para a usuária do serviço ou familiares.

Vale destacar que este mecanismo de prevenção e proteção já havia sido articulado no artigo 226, § 8º, da CF/88, ao dispor que caberá ao Estado assegurar “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**” (grifos nossos). É importante destacar que para que os mecanismos de proteção tornem-se efetivos, o Estado será responsável por desenvolver tais políticas, conforme expresso entendimento do artigo 3º, da Lei Maria da Penha, veja-se :

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Quanto à composição da estrutura de atendimento de acordo com a Lei Maria da Penha, as áreas/setores que a englobam, destacam-se como principais: Assistência Social, Saúde, Justiça e Segurança Pública. Dentro das categorias de serviços, o atendimento é dividido em especializados e não especializados.

Inicialmente, o acesso da mulher à rede de proteção se dá, através dos serviços não especializados, dentre os quais, encontram-se as Delegacias Comuns, Polícia Militar, Hospitais gerais, Programa de Atendimento a Saúde da Família, Ministério Público e Defensoria. (SECRETÁRIA DE POLÍTICA DA MULHER, 2011). É neste ponto onde se inicia a dificuldade em ter-se uma efetiva proteção as vítimas de violência, visto que, se há a necessidade de um atendimento especializado e o direcionamento não for eficaz ou este não ocorra por desconhecimento da rede de proteção, acarretará na ineficácia do atendimento,

bem como, pode-se potencializar a revitimização pelo longo percurso de idas e vindas às repartições outrora mencionadas, assim como, as repetições dos trâmites legais, causando dessa forma, um desgaste no emocional da vítima. (LOURENÇO, 2015). Portanto, o encaminhamento correto das ocorrências acarretará em uma possível resolução célere e eficaz dos problemas de violência.

Outrossim, a composição de tal estrutura de proteção extraída da Rede de Enfrentamento à Violência Contra à Mulher é composta por sistemas de proteção, conforme expõe Moura, *et al* (2018, p. 21) quais sejam:

[...] as Delegacias especializadas da mulher, Distritos Integrados de Polícias (DIPs), Serviço de Apoio Emergencial a Mulher-SAPEM (Casa Abrigo), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Núcleo de Atendimento da Mulher Vítima de Violência, Defensorias Públicas, Juizados Especializados no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Unidades de Saúde, Central de Atendimento à Mulher Ligue 180 da Secretaria de Políticas para as Mulheres e demais instituições que atuam no combate à violência doméstica.

No que diz respeito as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, também conhecidas como DEAM's são responsáveis pelo desenvolvimento de atividades de caráter preventivo e repressivo, bem como apurar, enquadrar e prevenir os casos envolvendo violência contra a mulher. Entretanto, conforme expõe Souza, *et al* (2019) existe uma má distribuição no território brasileiro no que tange as mencionadas delegacias, visto que, apenas 7,9% das cidades possuem uma base desta instituição ao dispor das mulheres vítimas de violência, o que resulta em uma dificuldade em denunciar condutas criminosas que ocorrem no seio familiar.

Já as Casas-Abrigos são locais de atendimento de caráter integral, resguardando a segurança e o sigilo no atendimento em função da vítima, bem como é desenvolvido uma forma para que a pessoa acolhida possa retornar ao curso da sua vida após ter sofrido agressão. Entretanto, de acordo com (COSTA; TATSCH, 2019) o mecanismo fora efetivado em 2,4% das cidades brasileiras, em especial, as consideradas de maior porte. Tal situação demonstra-se em raz o dos dados mencionados elo citado autor (2019) onde “[...] entre os 3.808 municípios com até 20 mil habitantes, apenas nove possuem tais equipamentos (casas-abrigos). Já nas cidades com mais de 500 mil habitantes 58 7% ossuem essa estrutura.”

É importante mencionar que, as diretrizes que compõe as casas-abrigos são de responsabilidade do Governo Federal, entretanto, a gestão é feita pelos Governos Estaduais e Municipais. Diante deste diapasão, o autor (2019) apresenta dados referentes ao ano de 2018,

que diz respeito às casas - abrigos sob gerência de gestão municipal, a qual, “[...] 1.221 mulheres ou 3,3 por dia, e suas 1.103 crianças foram atendidas pelas casas-abrigos de gestão municipal.”

Outro importante instrumento para auxílio da pessoa que sofre violência é o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), que tem a finalidade de desenvolver ações de caráter preventivo para as famílias em situação de vulnerabilidade. Tais ações tem o caráter continuado e está diretamente ligada ao Programa Integral de Atenção a Família (PAIF).

Como instrumento de ampliação do acesso à justiça, destaca-se as Defensorias da Mulher que visam prestar assistência jurídica, orientar em questões relacionadas à situação de violência, bem como disponibilizar o acesso a pessoas com condições financeiras ínfimas para proteger os seus direitos, visto não ter a provisão de um advogado particular. (SECRETÁRIA DE POLÍTICA DA MULHER, 2011).

Com o advento da Lei 11.340/06, no seu artigo 14, foi acrescentado ao itinerário do judiciário uma das maiores inovações referente aos crimes praticados contra a mulher, qual seja, a criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a mulher que tem competência cível e criminal, bem como contam com um atendimento multidisciplinar com profissionais capacitados nas áreas da saúde, jurídica e psicossocial. Auxiliando assim na rapidez do Judiciário na proteção da vítima. Veja-se:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ainda dentro deste contexto, outro instrumento que tem corroborado com essa Rede de Proteção diz respeito a Central de Atendimento a Mulher-Disque 180. Tal central é um serviço que tem por finalidade auxiliar o Governo Federal e foi criado pela Secretária de Política da Mulher em 2005 com o intuito de orientar as mulheres vítimas de violência através deste número, sem nenhum custo referente à ligação. Desde que o programa iniciou os trabalhos, expõem (CARVALHO; BERTOLIN, 2016) que foram feitos 4.124.017 atendimentos. Ainda de acordo com os citados autores (2016) “[...] dos atendimentos realizados em 2014, 32% correspondem à prestação de informações; 16% ao encaminhamento para serviços especializados [...]”

Neste mesmo ano, com a modificação feita na Central ligue 180 em disque-denúncia, dos 52.927 relatos de violência contra a mulher, conforme expõem Carvalho e Bertolin (2016), “27.369 correes ondem a relatos de violência física (51 68%) 16.846 de violência psicológica (31, 81%), 5.126 de violência Moral (9,68%), 1.028 de violência patrimonial (1,94%), 1.517 de violência sexual (2,86%), [...]”.

Cumprе ressaltar que as pessoas responsáveis pelo atendimento tem treinamento direcionado nas questões relacionadas a gênero, leis, entre outras. Entretanto, há uma preocupação em razão desta preparação, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

No mesmo sentido, expõe a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica (Convenção de Belém do Pará de 1994), no seu artigo 8º, a necessidade da capacitação de profissionais aptos para desempenhar seus trabalhos, dispondo que:

Artigo 8. Os Estados Partes concordam em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados:

a:[...]

c. promover a educação e capacitação de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

[...]

Alinhado aos instrumentos internacionais, a Lei Maria da Penha trouxe no seu arcabouço jurídico, diretrizes com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar quando expressa no seu artigo 8º, VII que, “a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; [...]”

Outrossim, o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019) que tem por objetivo consolidar dados do setor de segurança pública, ano a ano, na sua última edição identificou um aumento de 4,1 % nos casos de estupro em relação ao ano de 2017. Cerca de 66.041 casos de violência sexual foram registrados, o que representam 180 estupros por dia. Vale destacar que, de acordo com o Instituto Data-Senado (2017) a falta de informação sobre a estrutura de apoio as pessoas que sofreram violência ainda é responsável pela dificuldade de aplicação dos instrumentos do sistema de proteção.

Isso pode ser demonstrado nas recentes pesquisas do citado Instituto (2017), onde fora indagado acerca de qual instituição seria procurada primeiro em caso de uma agressão, tendo, portanto, 52% das pesquisadas respondendo que procuraria a Polícia ou a Delegacia comum.

Em relação à atitude das pesquisadas, nas últimas agressões, 27% disseram que não fizeram nada a respeito, bem como, apenas 17% procuraram os serviços das delegacias especializadas.

Isto posto, apesar do aparato outrora mencionado da Rede de Proteção, o desconhecimento do seu funcionamento a torna ineficaz e inoperante. Sendo assim, é importante reforçar as estruturas já existentes, dando condições técnicas para desenvolver as atividades referentes a violência, bem como, novas variáveis devem ser estudadas, e as informações difundidas para que nenhuma mulher necessite esconder-se e culpar-se por uma condição preexistente de uma sociedade que luta para não evoluir. Pois, é possível observar que o caminho para uma melhor condição às mulheres vítimas de violência já alcançou um patamar considerável, do ponto de vista normativo, entretanto, políticas públicas devem ser implementadas na busca da diminuição gradativa da violência contra a mulher.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A matéria abordada no presente trabalho é de uma complexidade extrema por adentrar no íntimo das relações subjetivas, bem como por lidar com consequências que impactam a sociedade de forma irrestrita. A violência é um fenômeno de cunho universal e seletivo que atinge, via de regra, grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Discutir acerca deste fenômeno no seio social, por muito tempo foi sinal de tabu, em especial quando se tratava de uma agressão no contexto familiar. Entretanto, com a evolução social e a difusão da informação, mulheres ofendidas passaram a expor as mazelas de uma sociedade machista e patriarcal.

Neste sentido, quando observado a evolução normativa, a qual protege a liberdade sexual, observou-se que, as codificações no seu intento inicial, não tinham o condão de defender a integridade e dignidade da mulher ofendida, mas sim, a moral social do homem. A mesma era considerada objeto de posse ou de satisfação de desejos sexuais, o que impedia a ocorrência de uma denúncia, e que houvesse o rompimento do vínculo matrimonial, haja vista, o status de divorciada não ser bem quisto na época.

Quanto aos reflexos históricos, sociais e culturais, estes podem ser observados na atualidade quando há, pela mulher, em razão de uma agressão, a ponderação acerca da existência da violência de fato, negação da sua condição de vítima culminando na decisão permanecer no lar, bem como, quando se discute o grau de culpabilidade da mulher em relação a violência sofrida e justifica a conduta do agressor como fruto do instinto humano que não pode ser controlado, mas sim, tolerado socialmente. Este panorama advindo dos reflexos já mencionados reforça a condição de revitimização, bem como, a propagação da violência de forma desenfreada. Confirmando assim, a problemática suscitada no início da pesquisa.

Ademais, pode-se observar que os aspectos socioculturais contribuíram para que não houvesse a devida responsabilização do agressor. Outrossim, muitas das condutas violentas eram justificadas em razão da condição da mulher, seja por andar em locais considerados impróprios e inadequados ou com roupas indevidas, bem como a desobediência ao marido.

Contudo, observou-se que a Lei nº 11.340/06, importante instrumento de proteção à mulher, trouxe um avanço mais adiante da sua época, visto que, além de apresentar novos tipos de violência, instituiu mecanismos que auxiliam na proteção e prevenção a condutas agressivas, sejam elas iminentes ou futuras. Entretanto, no que diz respeito ao estupro marital

sua discussão tomou forma com mais afinco, após a modificação do artigo 213, do Código Penal, através da Lei nº 12.015/09, a qual tornou abrangente o tipo penal de estupro, alcançando a violência dentro do lar.

Cumprido destacar que, ainda existe uma dificuldade quanto à obtenção de estatísticas atualizadas acerca da violência no seio familiar, isto pode ser aferido em razão dos baixos índices de ocorrências relacionados à violência sexual que são denunciadas, o que possibilita deduzir que, ainda existem muitas mulheres sofrendo agressões impossibilitadas de denunciar, vivendo, assim, a margem da proteção legal e institucional.

Ademais, outra possibilidade que corrobora com esta situação, diz respeito ao desconhecimento profundo da Lei Maria da Penha e dos seus instrumentos de proteção as mulheres que passam por qualquer tipo de violência. Outrossim, vale destacar que o medo de ser julgada, seja pela sociedade, no atendimento das Instituições ou por outras mulheres, gera desconforto e inércia na pessoa ofendida, sendo que, quando a mesma decide por procurar um auxílio, a violência tem alcançado o seu auge, o que pode ter como resultado a morte.

É relevante notar que, a Lei Maria da Penha instituiu uma rede de proteção interligada entre entidades governamentais e não governamentais, com o intuito de salvaguardar a mulher vítima de violência, entretanto, tal composição restringe-se aos grandes centros onde nem todas tem o devido acesso, bem como, há dificuldade na estrutura do atendimento, seja por falta de verbas ou de pessoas capacitadas, o que resulta na manutenção da condição de violência.

Além do que já fora exposto, vale destacar que em razão do crime em comento ocorrer dentro das paredes do lar, não há a existência de um meio jurídico eficaz de comprovar a veracidade do ocorrido, haja vista, pela natureza do crime, não existir a possibilidade de testemunhas, logo, o judiciário deve ponderar, quando da impossibilidade de utilização de outro meio para comprovar o fato criminoso, da palavra da vítima como elemento probante da conduta do agente agressor, desde que, o seu depoimento esteja em consonância com as provas nos autos do processo. Também merece destaque a possibilidade do cônjuge agressor figurar no polo passivo de uma demanda judicial, em razão do crime de estupro marital. Este entendimento já sofreu diversas modificações quanto a sua aplicabilidade. Atualmente, os Tribunais pátrios defendem a possibilidade da utilização da palavra da vítima como meio de prova, bem como, a do cônjuge agressor figurar no polo passivo de uma demanda judicial, tendo sua esposa como vítima.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Adriana Cavalcanti de; PAZO, Concepcion Gandara. **Sentidos da violência conjugal: análise do banco de dados de um serviço telefônico anônimo**. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v22n1/v22n1a14.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.
- ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum de segurança pública-2019**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2.10.19.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- AMARAL, Ricardo José de Almeida. **O direito a sexualidade conjugal**. Portugal. Editora: Verbo Jurídico, 2006. p. 19.
- ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **“Ela não mereceu ser estuprada”**: A cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará, 2018.
- ASSIS, Rafael Gabriel. **Do estupro às flores: gênero e roteiros sexuais na situação de violência conjugal**. 2015. Dissertação (mestrado em psicologia clinica e cultura). Instituto Federal de Brasília-IF, da Universidade de Brasília-UNB. Programa de pos-graduação em psicologia clinica e cultura. Brasília, 2015. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20156/3/2015_RafaelGabrielAssis.pdf. Acesso em : 20 set. 2019.
- BARBOSA .; TESSMANN D. F. “Violência sexual nas relações conjugais e a possibilidade de configurar-se crime de estupro marital”. **Judicare**, v. 6, n. 1, 2014.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Anotação preliminar sobre o conteúdo e as funções dos princípios. In: CANOTILHO, José joaquim gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 98.
- BÍBLIA, Sagrada. **Genesis, cap. 2, v. 18- 23**. tradução de João ferreira almeida. 5 ed. São Paulo: Betel, 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal- parte especial (arts. 213 a 311-a) – crimes contra a dignidade sexual**. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BOTELHO, A. C. (2019). **Políticas públicas de enfrentamento ao estupro: mapeamento e análise das iniciativas em âmbito federal**. Trabalho de conclusão de curso. São Paulo, 2019.
- BRASIL. **Código civil- Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 21 set. 2019.
- BRASIL. **Código criminal. Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 27 ago 2019.
- BRASIL. **Código penal. Decreto-lei n º 2.848, de 07 dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 27 ago 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.718/18. 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexual contra vulnerável, estabelecer causa de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de contravenção penal). Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 30 de ago 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 . Brasília: **diário oficial da união**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 04 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.015/09. 7 de agosto de 2009**. Dos crimes contra a liberdade sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 27 ago 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 27 ago 2019.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Súmula nº 608**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de justiça do distrito federal e territórios. **Embargos infringentes e de nulidade nº 0000279-81.2018.8.07.0002**- segredo de justiça, (Câmara criminal), Tribunal de justiça do distrito federal e territórios. Relator: João Timóteo de oliveira, Distrito Federal, setembro. 2019.

BRASIL. Tribunal de justiça do rio grande do sul, **Apelação criminal nº 70076753524**, (7º câmara criminal), Tribunal de Justiça do RS. Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Rio Grande do Sul, 24 de maio de 2018, maio. 2018.

BRASIL. Tribunal de justiça do rio grande do sul, **Apelação criminal nº 70053483368**, (8º câmara criminal), Tribunal de Justiça do RS. Relator: Isabel de Borba Lucas, processo nº ACR 70076907948 Rio Grande do Sul, 29 de Agosto de 2018, agosto. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, v. 13, n 13, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n3/1808-2432-rdgv-13-03-0981.pdf>. Acesso em: 11 set 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial: arts. 213 a 359-H /**. 17^o ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609208/>. Acesso em: 29 ago 2019.

CARVALHO Grasielle Borges Vieira de; BERTOLIN Patrícia Tuma Martins. Perspectivas para a humanização e ampliação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência: a casa da mulher brasileira. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, Aracajú, v.5, n.1, p. 71 – 82, Jun. 2016.

COIMBRA, Marina Teles; PRADO, Florestan Rodrigo do. **A prova nos crimes contra a dignidade sexual: uma abordagem dos aspectos polêmicos envolvendo a produção probatória nos crimes de natureza sexual**. v.14, n. 18, [S.I.] p. 1-18, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7005/67646996>. Acesso em: 04 out. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “convenção de belém do Pará”**. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.

CORDEIRO, Gabriella F. **O débito conjugal como efeito do casamento na sociedade contemporânea e a violência doméstica dentro desse instituto**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito). Centro universitário de curitiba, 2018. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:MOGRSoRLU84J:https://www.uni-curitiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/GABRIELLA-FERNANDES-CORDEIRO.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 20 set. 2019

COSTA, Daiane; TATSCH, Constança. Treze anos após lei maria da penha, só 2,4% das cidades têm casas-abrigo para mulheres. **O globo**. [S.I.]. 25 set. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/treze-anos-apos-lei-maria-da-penha-so-24-das-cidades-tem-casas-abrigo-para-mulheres-23972179>. Acesso em: 26 out. 2019.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2^o ed. Curitiba: Juruá, 2003.

DATA-SENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher-pesquisa data-senado**. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 02 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Casamento ou terrorismo sexual?**. (2010) Disponível em: [http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_547\)4_casamento_ou_terrorismo_sexual.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_547)4_casamento_ou_terrorismo_sexual.pdf). Acesso em: 20 set 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Debito ou credito conjugal?**. (2012) Disponível em: [http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_545\)debito_ou_credito_conjugal.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_545)debito_ou_credito_conjugal.pdf). Acesso em: 20 set 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: revistas dos tribunais, 2015.

DINIZ, Débora. A marca do dono. **O estado de s. paulo**. São Paulo, 09 nov. 2013. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,a-marca-do-dono,1094960>. Acesso em: 17 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTEFAN, Andre. **Direito penal- parte especial**. 6º ed. São Paulo: saraiva, 2019.

FAYET, Fabio Agne. **O delito do estupro**. Porto alegre: livraria do advogado, 2011.

FERRAZ, Carolina Valença. **A responsabilidade civil por dano moral e patrimonial na separação judicial**. São Paulo: PUC, 2001. p.194-195.

FOSSEN, Maurício. Ainda faz sentido falar, hoje em dia, em débito conjugal?. **Revista de direito de família e sucessões-Rdfas**, São Paulo, v. 9, n. 134-164, jun./set. 2016.

FREIRE, Gilberto. **Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil: sobrados e mucambos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora/ME, 1977.

FREITAS, V. S. **A importância da palavra da vítima nos crimes de estupro praticados no ambiente doméstico e familiar**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2183/1/Vanessa%20Steffany%20Freitas.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.

GALVÃO, Instituto Patrícia. **Violência sexual**. 2019. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em: 10 maio 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil- família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 12 ed. Niterói: Impetus. 2010, p.466.

HOFFBAUER, Néelson Hungria; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao código penal**. 4. ed. v. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

IPEA, Instituto de pesquisa econômica aplicada. 2014. **Tolerância social a violência contra a mulher**. Disponível em: file:///C:/Users/ferre/OneDrive/Área%20de%20Trabalho/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf Acesso em: 07 set 2019.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 20. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 127.

JUNIOR, J. J.; ARAÚJO, A. D. (2019). Estupro marital: a violação da dignidade sexual. **Revista de Direito**, FIBRA Lex , 2019. p. 3-14.

LIMA, João Carlos de; SILVA, Raphael Duarte. A relevância da *affictio maritalis* no divórcio direto consensual: hipóteses de cônjuges ainda vivendo sobre o mesmo tempo.

Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1285. Acesso em: 16 set 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOURENÇO, Edssandra Barbosa da Silva. **A lei maria da penha entre o direito formal e o direito de fato: a necessidade de formação permanente da rede de proteção às mulheres em situação de violência doméstica no estado do Tocantins.** 2015. 130f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2015.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. **Jusbrasil.** 2013. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suasparticularidades-na-legislacao-atual>. Acesso: 29 ago 2019.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra dignidade sexual.** São paulo: saraiva, 2011.

MASSON, Cleber. Direito penal-parte especial (arts. 213 a 359-H). 9º ed. São Paulo: Método, 2019.

MENESES, Leilane. **Estupro no brasil: 99% dos crimes ficam impunes no país.** Metrôpoles. 2017. Disponível em: <https://www.metropoles.com/materiasespeciais/estupro-no-brasil-99-dos-crimes-ficam-impunes-no-pais>. Acesso em: 02 out. 2019.

MIRABETE, Júlio Falbrini. **Manual de direito penal.** 17.ed. v.2. São Paulo: Atlas, 2001.

MOURA, Soraia Gonçalves; MELO, Isabel de Freitas; FIGUEIREDO, Suelânia Cristina Gonzaga de. A rede socioassistencial no combate à violência doméstica contra a mulher no brasil. **Revista Labor,** Fortaleza, v.01, n. 19, p. 15-25, jan/jun. 2018.

NABUCO FILHO, José. **Estupro (art. 213).** Disponível em: <http://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/estupro/>. Acesso em: 10 maio 2019.

NORONHA, E. M. **Direito penal.** 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 30.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 655.

NUCCI, Souza, G. D. **Curso de direito penal - parte especial - Arts. 213 a 361 do código penal** - v. 3. 3. ed. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983239/>. Acesso em: 29 ago 2019.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Por que falamos de cultura do estupro?**. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>. Acesso em : 02 nov. 2019.

PARENTONI, R. B. **Código de hamurabi**. Instituto Jurídico Roberto Parentoni. 2009. Disponível em: <http://plenariodojuri.blogspot.com.br/2009/02/código-de-hamurabi.html>. Acesso em: 29 ago 2019.

PENHA, Instituto Maria (IMP). **O relógio da violência**. 2017. Disponível em: <http://www.relogiosdaviolencia.com.br/>. Acesso em: 02 out. 2019.

PESENTI, Jéssica Melges. **O estupro na constância da relação matrimonial**. Cuiabá. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Cuiabá. Cuiabá, 2018.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2000.

ROSA, L. M. **A configuração do crime de estupro marital nas violências sexuais em relações conjugais**. 2019, p. 56. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2019.

SANTOS, Cláudia Luísa Barreto. **Estupro marital: aspectos jurídicos**. 2015. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito). Universidade de Tiradentes, 2015

SECRETÁRIA DE POLÍTICAS DA MULHER. **Política nacional de enfrentamento à violência domestica**. Brasília: presidência da república. secretária de políticas da mulher. 2011. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. Aplicabilidade da lei maria da penha: um olhar na vertente do gênero feminino. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892. Acesso em: 28 ago 2019.

SOARES, Barbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher. secretaria especial de políticas para as mulheres**. 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentandoa-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>. Acesso: 29 ago 2019.

SOUSA, Renato Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revistas estudos femininos**, v. 25, n. 1, jan/abr. 2017.

SOARES, Daniela Bastos. Análise Jurídica do crime de estupro. **Âmbito Jurídico**. 2015. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15897. Acesso em: 28 ago 2019.

SOUZA, Barbara Virginia Afonso de. *et al.* Violência doméstica contra mulher no brasil: 12 anos de lei maria da penha. **Jornal eletrônico**. Viana Junior: v. 11, 1. ed. p. 228-247, jan/jun, 2019.

SOUZA, Flavio Duarte de. **Crime de estupro frente aos princípios da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da intimidade e proteção à liberdade**. 2014. Dissertação (Mestrado acadêmico em ciências jurídicas). Universidade do vale do itajaí. Programa de pós-graduação stricto sensu em ciências jurídicas, Itajaí, 2014.

TEIXEIRA, Marcos Mato. **Lei maria da penha: combate à violência doméstica**. 2018. Artigo- trabalho de conclusão de curso (bacharelado em direito). Centro universitário são Lucas, Porto velho, 2018. Disponível em: repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2691/Marcos%20Matos%20Teixeira%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20combate%20a%20violência%20doméstica.pdf?sequence=1. Acesso em: 04 out. 2019.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**. 8. ed. Rio de janeiro: forense, 2018.

VASCONCELOS, M. A.; PONTES, I. D.; SILVA, J. W. . Violência sexual nas relações conjugais e a possibilidade de configurar-se crime de estupro marital . **Cadernos de Garduação** , Ceará, v. 2 , n. 3 , Issn. 2318-9363, p. 15, 2015.

VAZ, Camila. **Juíza pergunta a vítima de estupro se ela ‘tentou fechar as pernas’**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/noticias/312997460/juiza-pergunta-a-vitima-deestupro-se-ela-tentou-fechar-as-pernas>. Acesso em: 02 out. 2019.